



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Aos um de abril de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h12min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, **Érico Xavier Desterro e Silva**, **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, **Mario Manoel Coelho de Mello** e **Luis Fabian Pereira Barbosa**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **Mário José de Moraes Costa Filho**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **João Barroso de Souza**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Josué Cláudio** (Ausência Justificada) e Excelentíssimos Senhores Auditores **Alípio Filho** e **Alber Furtado** (Ambos por Motivo de Férias). /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Administrativa e Ordinária do dia 10/03/2025 (Processo SEI Nº 005326/2025). /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Consta na Ata Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Consta na Ata Administrativa. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA)**: **PROCESSO Nº 10.660/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 52/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, do exercício de 2020, da Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado(s)**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 553/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo de Fiscalização de Atos de Gestão (FAG), decorrente da apuração dos atos de gestão da Prefeitura de Coari no exercício de 2020, nos termos do art. 3º da Portaria nº 03/2025-GP, visto que a competência do TCE/AM foi devidamente cumprida, conforme seu papel constitucional previsto no art. 71, I, da CF/1988, com a emissão de parecer prévio nos autos do Processo nº 12.218/2021, submetido à Câmara Municipal, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal; **10.2. Notificar** o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Sra. Jeany Paula Amaral Pinheiro e demais interessados, por meio de seus advogados constituídos, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão, para ciência deste decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO): PROCESSO Nº 15.096/2024 (Apenso: 16.932/2023, 10.724/2024, 16.930/2023, 16.770/2021, 12.870/2020, 12.871/2020, 16.170/2021, 16.563/2021 e 14.299/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Palmeira Reis em face do Acórdão Nº 488/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.871/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 10.724/2024** - Recurso de Revisão interposto pela Empresa Neo Construção e Comércio Ltda., em face do Acórdão Nº 488/2021 - TCE - Segunda Câmara e Nº 489/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarados nos autos dos Processos Nº 12.871/2020 e Nº 12.870/2020, respectivamente. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 16.932/2023** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima em face do Acórdão Nº 489/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.870/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 16.930/2023** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima em face do Acórdão Nº 488/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.871/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO): PROCESSO Nº 13.569/2023 (Apenso(s): 10.722/2020, 12.741/2023 e 10.485/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães em face do Acórdão Nº 3/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.722/2020. **Advogado(s):** Alexander Simonette Pereira - OAB/AM 6139. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

529/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, Ex-Prefeito do Município de Beruri, em face do Acórdão nº 3/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.722/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, Ex-Prefeito do Município de Beruri, para reformar o Acórdão nº 3/2023-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Odemilson Lima Magalhães, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, e aos demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.722/2020) ao Relator competente para adoção das providências cabíveis. **8.4.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o Termo de Convênio nº 41/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura de Beruri, representada pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito, à época, relativo ao custeio das despesas com transporte escolar, tanto rodoviário quanto fluvial, para atender 22 alunos do ensino fundamental e 153 alunos do ensino médio matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino situadas na zona rural do Município de Beruri, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4.2.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas (1ª parcela) e a Tomada de Contas Especial (2ª parcela) do Termo de Convênio nº 41/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito, à época, com fulcro no art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.4.3.** Alterar o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária para Considerar em Alcance o Sr. Odemilson Lima Magalhães, no valor de R\$ 96.974,29 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), visto que houve a devolução parcial do valor de R\$ 30.784,26 aos cofres públicos estaduais; nos termos dos arts. 304, IV, e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão nos termos dos arts. 304, IV, e 305 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM (RI-TCE/AM); e fixar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC;

8.4.4. Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme os itens 7, 12 e 13, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.4.5. Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme os itens 8, 9, 10 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.6.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, à época, no valor de R\$ 22.757,32 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme os item 12 da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.7.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, à época, no valor de R\$ 25.601,98 (vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 54, V, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme os itens 9, 10 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.8.** Manter o item Determinar à SEPLENO o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, em razão dos indícios de atos de improbidade administrativa, para as providências que considerar cabíveis; **8.4.9.** Manter o item Dar ciência às partes interessadas, ao Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Odemilson Lima Magalhães, bem como aos atuais gestores da SEDUC e da Prefeitura Municipal de Beruri, acerca do teor da presente decisão; **8.4.10.** Manter o item Arquivar o processo, após expirados os prazos legais. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela redução da aplicação de multa e alcance.*

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.741/2023 (Apenso(s): 13.569/2023, 10.722/2020 e 10.485/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva em face do Acórdão Nº 3/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.722/2020. **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 530/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Ex-Secretário da SEDUC, em face do Acórdão nº 3/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.722/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Ex-Secretário da SEDUC, para reformar o Acórdão nº 3/2023-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e da Prefeitura de Beruri que, nos Ajustes em execução ou a serem executados, adotem-se as seguintes providências: **8.3.1.** Apresentem as Prestações de Contas a este TCE/AM de forma tempestiva, em observância ao art. 42 da Resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.3.2.** Apresentem todos os documentos fiscais ou equivalentes que demonstrem a aplicação dos recursos, como notas fiscais, faturas, recibos e outros comprovantes exigidos pelas normas de prestação de contas, observando os critérios de regularidade e autenticidade; **8.3.3.** Apresentem documentos que atestem a execução física do objeto financiado, como relatórios de execução, registros fotográficos, vídeos, materiais publicitários ou quaisquer outros elementos que demonstrem a realização do ajuste nos termos pactuados, sob pena de imposição de sanções cabíveis; **8.3.4.** Reforcem a necessidade de observar os prazos e requisitos legais na execução e prestação de contas, com vistas à correta aplicação dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

recursos públicos; **8.3.5.** Adotem medidas internas que previnam a reincidência de irregularidades e promovam a melhoria da gestão administrativa e financeira; **8.3.6.** Acompanhem o cumprimento das determinações ora emitidas, reportando à autoridade competente quaisquer descumprimentos ou irregularidades; **8.3.7.** Em caso de inércia ou ausência de justificativa por parte dos responsáveis, instaurem procedimento específico para apuração de responsabilidade e adoção das medidas cabíveis, incluindo a devolução de valores ao erário, se necessário. **8.4. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC que, nos Ajustes e instrumentos congêneres em que figure como parte Concedente, exija maior detalhamento nos Planos de Trabalho submetidos à aprovação, de modo a viabilizar a adequada aferição da economicidade e eficiência dos serviços prestados à população, buscando assegurar o cumprimento do princípio da eficiência; **8.5. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, e aos demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.722/2020) ao Relator competente para adoção das providências cabíveis. **8.6.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o Termo de Convênio nº 41/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Beruri, representada pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito, à época, relativo ao custeio das despesas com transporte escolar, tanto rodoviário quanto fluvial, para atender 22 alunos do ensino fundamental e 153 alunos do ensino médio matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino situadas na zona rural do Município de Beruri, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.6.2.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas (1ª parcela) e a Tomada de Contas Especial (2ª parcela) do Termo de Convênio nº 41/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito, à época, com fulcro no art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.6.3.** Alterar o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária para Considerar em Alcance o Sr. Odemilson Lima Magalhães, no valor de R\$96.974,29 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), nos termos dos arts. 304, IV, e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão nos termos dos arts. 304, IV, e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **8.6.4.** Excluir o item Aplicar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme os itens 7, 12 e 13, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme os itens 8, 9, 10 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6.6.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, à época, no valor de R\$ 45.514,64



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme os itens 12 e 13, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6.7.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, à época, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 54, V, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme os itens 8, 9, 10 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6.8.** Manter o item Determinar à SEPLENO o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, em razão dos indícios de atos de improbidade administrativa, para as providências que considerar cabíveis; **8.6.9.** Manter o item Arquivar o processo, após



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

expirados os prazos legais. **8.6.10.** Manter o item Dar ciência às partes interessadas, ao Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Odemilson Lima Magalhães, bem como aos atuais gestores da SEDUC e da Prefeitura Municipal de Beruri, acerca do teor da presente decisão; *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela redução da aplicação de multa e alcance.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR): PROCESSO Nº 12.049/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, de responsabilidade da Josiclecia Gomes Nogueira, Gestora, e Sr. Rodrigo Castro Vaz, Secretário Executivo de Administração e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 543/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. QUANTO A PRELIMINAR:** Negar a proposição arguida, em sessão, pelo do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior para sobrestar este processo até julgamento do Termo de Ajustamento de Conduta que tem por parte a Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM sob relatoria do Conselheiro Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **10.2. QUANTO AO MÉRITO: 10.2.1 Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Josiclecia Gomes Nogueira, Secretária da SECOM, e do Sr. Rodrigo Castro Vaz, Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, inciso II, “b”; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.3. Dar quitação** à Sra. Josiclecia Gomes Nogueira e ao Sr. Rodrigo Castro Vaz, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Secretaria De Estado De Comunicação Social – SECOM a realização de concurso público a fim de atender o dispositivo constitucional (37, II, da CRFB/88) e assim preencher os 64 cargos comissionados com cargos efetivos, com a modificação da lei do quadro de servidores da U.G. como consequência; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** o feito após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. *Vencido voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior que votou no*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

mérito pela Determinação de retorno dos autos para nova manifestação. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luís Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO): PROCESSO Nº 13.240/2021 (Apensos: 13.241/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINF, exercício de 2005 (Processo Físico Originário Nº 1824/2006). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES): PROCESSO Nº 17.236/2021** - Representação oriunda da Manifestação Nº 710/2021 referente a possíveis irregularidades no Portal Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 510/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 710/2021 – Sigilosa), encampada pela SECEX/TCE/AM, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 710/2021 – Sigilosa), encampada pela SECEX/TCE/AM, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, haja vista que a falha apontada pode facilmente ser contornada diante da fiel alimentação ao Portal da Transparência, não havendo comprovação da prática de graves irregularidades por parte da Unidade Gestora, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além de não poder haver ampliação do objeto da demanda como quis fazer a Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI, conforme análise pormenorizada feita na Proposta de Voto; **9.3. Recomendar** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM que observe o fiel cumprimento do Princípio da Transparência Pública, insculpido na Lei nº 12.527/2011, a fim de que alimente de forma efetiva e pertinente o Portal da Transparência, inclusive com os dados relativos aos servidores efetivos e comissionados; **9.4. Arquivar** a Representação, apresentada em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, pela impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de irregularidades; **9.5. Dar ciência** da decisão aos responsáveis envolvidos na Representação, apresentada em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. *Vencido o Voto-Destaque*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique, que votou por determinar o retorno dos autos à instrução ordinária. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES): PROCESSO Nº 14.722/2019 (Apenso(s): 11.316/2015 e 11.404/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Fernandes Bezerra em face do Acórdão Nº 313/2019 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 11.404/2016. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 496/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 145, III, da Resolução 04/2002 do TCE-AM, interposto pelo Sr. Francisco Fernandes Bezerra, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, em face do Acórdão nº 313/2019 – TCE-Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno no Processo nº 11.404/2016; **8.2. Dar Parcial Provedimento**, no âmbito meritório, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Fernandes Bezerra, de modo a modificar o Acórdão nº 313/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.404/2016 em anexo, no sentido de: **8.2.1.** Manter o item Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Elmenio de Oliveira Rodrigues, Gestor no período de 01/01/2015 a 17/1/2015, nos termos dos artigos 22, I, e 23, da Lei n.º 2.423/96 c/c o artigo 189, I, Resolução n.º 04/2002-TCE/AM – RITCE; **8.2.2.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Francisco Fernandes Bezerra, Gestor e Ordenador de Despesas do período de 18/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **8.2.3.** Alterar o item Considerar em Alcance, para reduzir o valor do alcance do Senhor Francisco Fernandes Bezerra aplicado no item 10.3 do acórdão guerreado para o valor de R\$8.912,02 (oito mil, novecentos e doze reais e dois centavos), tendo em vista o saneamento das irregularidades elencadas na proposta voto, as quais consideraram sanadas as inconsistências dos subitens 1.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.5 e 5.6 que geraram a integralidade anterior do alcance. Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, mencionado acima, na esfera Municipal para a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Câmara Municipal de Manacapuru. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Francisco Fernandes Bezerra no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018- TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 15.5 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Francisco Fernandes Bezerra no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018- TCE/AM, pelo mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes ao mês de dezembro de 2015, item 6 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.6.** Alterar o item Aplicar Multa, para reduzir o valor da multa aplicada ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhor Francisco Fernandes Bezerra no item 10.6 do acórdão guerreado para o valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude do saneamento das irregularidades elencadas na proposta voto. Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.2.7.** Manter o item Recomendar à Câmara Municipal de Manacapuru que: a) cumpra os Padrões de Contabilidade de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, itens 7 e 8 da fundamentação do Voto; b) cumpra com rigor os ditames legais do art. 37, V, da CF, que prevê um percentual mínimo de vagas para cargos em comissão, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, item 10 da fundamentação do Voto; **8.2.8.** Manter o item Determinar a comunicação do INSS sobre o não recolhimento das contribuições à Previdência Social dos vereadores citados na restrição 11 da fundamentação do Voto. **8.2.9.** Manter o item Determinar o arquivamento do processo nº 11.316/2015, em apenso, tendo em vista que a documentação processual serviu de subsídios para a apreciação da prestação de contas em tela, conforme análise do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas. **8.3. Dar ciência** aos envolvidos no feito acerca do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Fernandes Bezerra. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA): PROCESSO Nº 16.587/2021** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 63/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Ipixuna. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

e José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721. **ACÓRDÃO Nº 498/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 63/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Ipixuna, no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), tendo como objeto a aquisição de folhas de alumínio de 2,44 x 0,60 m para atender cobertura de casas de farinha na zona rural no Município de Ipixuna, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 63/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Ipixuna, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 pelos motivos elencados na fundamentação, nos termos do art. 1º, inciso IX, c/c art. 22, III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei Estadual nº 2.423/96 em consonância com Informação nº 480/2022-DICOP, fls. 1183/1186; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna, em virtude das impropriedades não sanadas elencadas na fundamentação, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), de acordo com o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna, no valor R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 304, inciso I, combinado com art. 305, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do convênio por ausência de comprovação dos beneficiários do convênio, ausência da realização de procedimentos licitatórios, ausência de extrato bancários com a movimentação dos recursos do convênio,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ausência de relatório fotográfico e ausência da relação de pagamentos efetuados e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, bem como aos outros advogados legalmente constituídos e aos responsáveis, sobre o julgamento do processo. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA): PROCESSO Nº 12.354/2023** - Apuração de Atos de Gestão decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, do exercício 2022 (Processo Nº 11.909/2023). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO: PROCESSO Nº 14.176/2024 (Apenso(s): 11.733/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado em face do Acórdão Nº 794/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.733/2023. **ACÓRDÃO Nº 544/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flavio Azevedo de Lima, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Recurso de Reconsideração do Sr. Flavio Azevedo de Lima, para o efeito de Reformar o Acórdão nº 794/2024 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11.733/2023 (Prestação de Contas Anual, exercício de 2022 da FMT/HVD), no sentido de: **8.2.1.** Manter o item Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Sr. Flavio Azevedo de Lima, ordenador de despesas, responsável pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das impropriedades não sanadas constantes do item de multa; **8.2.2.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Flavio Azevedo de Lima, ordenador de despesas, responsável pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, exercício 2022, no valor de R\$ 3.413,59 (três mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão de violação aos seguintes dispositivos: art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (prévio exame e aprovação da minuta por assessoria jurídica da administração); artigos 2º, 54 e 60 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações (despesa realizada sem licitação e sem cobertura contratual); art. 60, da Lei nº 4.320/1964 (contratação sem prévio empenho); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Manter o item Determinar à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD e à Prefeitura Municipal de Manaus que adotem as medidas necessárias à instauração de processo para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Luciana Orenco de Souza, Sr. Marcos Felipe de Oliveira Dias, Sr. Samuel Aquino de Araújo e Sr. Wornei Silva Miranda Braga, dando ciência a este Tribunal sobre os resultados obtidos, no prazo máximo de 180 dias após a ciência deste *decisum*; **8.2.4.** Manter o item Dar ciência deste *decisum* ao Sr. Flavio Azevedo de Lima e a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Flavio Azevedo de Lima, nos termos do art.189, II, do Regimento Interno; **8.4. Arquivar** o processo, após as determinações legais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pelo conhecimento e desprovemento do Recurso, ciência*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

aos interessados e arquivamento dos autos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.429/2023 (Apenso(s): 11.592/2020 e 15.636/2021)** - Recurso de Reconsideração pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão Nº 643/2023 exarado nos autos do Processo Nº 15.636/2021. **ACÓRDÃO Nº 546/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 643/2023 – Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 15.636/2021, por preencher os requisitos legais afetos à espécie; **8.2. Dar Provisório** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos legais, conforme o art. 154, da Resolução nº 04/2002, para no mérito: **a.** Tomar conhecimento da representação interposta pela Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, no processo apenso nº 15636/2021, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **b.** No mérito, julgá-la procedente, no sentido de assinar prazo de 90 dias, com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual do Amazonas, para que os titulares da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde apresentem estudos de adequação financeiro-orçamentária de modo a garantir o fiel cumprimento da Lei, com garantia de cronograma de desembolso mensal para os doze meses do exercício financeiro por intermédio de repasses programados pelo Fundo, podendo ser responsabilizado pecuniariamente em caso de descumprimento. **8.2.1.** Excluir o item Arquivar o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que o objeto do processo nº 11.592/2020 alcançou o objeto deste processo. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente acerca da decisão e dê ciência aos recorridos quanto ao teor desta decisão; **8.4. Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual para que proceda ao acompanhamento do prazo de 90 dias, verificando se houve o cumprimento da determinação. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 11.716/2023 (Apenso(s): 12.397/2023 e 11.996/2023)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, do exercício 2022 (Fag Processo Nº 12.397/2023). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo E Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474. **PARECER PRÉVIO Nº 10/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas do Município de Tabatinga, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, nos termos do 1º, I, e do art. 58, “b”, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas neste Relatório-Voto, especialmente o descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00). **ACÓRDÃO Nº 10/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo e da representação em apenso, à Câmara Municipal de Tabatinga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga: **10.2.1.** Observe com maior rigor os prazos para o envio de dados ao sistema e-contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; **10.2.2.** Busque a resolução imediata quanto à existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores, considerando que por Lei os mesmos já deveriam ter sido quitados em época certa; **10.2.3.** Atente ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite de gastos com Pessoal e eliminar o excesso conforme art. 70 da mesma Lei Complementar. **10.3. Determinar** à DICAMI que verifique se a Prefeitura Municipal de Tabatinga ainda está



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

descumprindo os limites de gastos com pessoal adotando as medidas cabíveis caso a irregularidades permaneça; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta decisão ao Estado do Amazonas, por meio de suas Secretarias concedentes de transferências voluntárias, encaminhando-lhe cópia do decisório exarado nestes autos e na representação em apenso, para que se atente para o fato de que a municipalidade de Tabatinga descumpra os limites de gastos com pessoal, o que, por sua vez, cria impedimento legal para a celebração de transferências voluntárias; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência ao Ministério Público Estadual, quanto às declarações de obediência aos limites de gastos com pessoal, em tese, materialmente falsas, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto e do Parecer nº 3302/2024 (3154/2024), às fls. 928/932 dos autos 11.996/2023, para que tome as providências que entender cabíveis. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.996/2023 (Apenso(s): 11.716/2023, 12.397/2023)** - Representação interposta pela SECEX contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades em razão da aplicação de 63,83% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal no 1º e no 2º quadrimestre de 2022, ultrapassando, portanto, o limite legal de 54% estabelecido no Art. 20, Inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nº 101/2000. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da SILVA - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 545/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação apresentada SECEX - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a representação apresentada pela SECEX - TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga por extrapolar o limite de gasto com pessoal, descumprindo a Lei de Regularidade Fiscal; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy no valor de R\$13.654,39, com fundamento no art. 54, II da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, por infração dos arts. 19 e 20 da Lei de Regularidade Fiscal, extrapolando o limite de gastos com pessoal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.894/2023 (Apenso(s): 11.804/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Nortino Nunes Medeiros em face do Acórdão Nº 926/2020 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.804/2020 (Pt.110890). **ACÓRDÃO Nº 547/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Nortino Nunes Medeiros, em face do Acórdão nº 926/2020 - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.804/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 65, caput e incisos, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e incisos da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. José Nortino Nunes Medeiros, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 926/2020 – TCE – Primeira Câmara, dos autos do Processo nº 11804/2020, no sentido de que o AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, retifique o Ato de Aposentadoria e emita nova guia financeira fazendo constar nos proventos de aposentaria do Recorrente as seguintes parcelas: **a.** Incorporar a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do interessado; **b.** Incorporar a Gratificação de Produtividade aos proventos do interessado; **c.** Reajustar o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que deve ter como base de cálculo o vencimento fixado na Lei n. 3300/2008, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. José Nortino Nunes Medeiros, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª classe, referência A, matrícula nº 001.045- 6C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Manter o item Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Nortino Nunes Medeiros; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência do julgamento à AMAZONPREV



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

e ao Sr. José Nortino Nunes Medeiros; **8.2.4.** Manter o item Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório-Voto para conhecimento. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.767/2024** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Senhor Alex Lopes Coelho, Presidente e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 548/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002 - TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, no exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Alex Lopes Coelho, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da CRFB/88, c/c o art. 1º, II; art. 22, II, e art. 24, todos da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Alex Lopes Coelho, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução n.º 04/2002, conforme a fundamentação do Relatório-Voto, em virtude da permanência das seguintes impropriedades, constantes na Notificação nº 001/2024-DICAMI/CI, registrada no DEC sob o nº 254/2024-DICAMI/CI: **Achado 08. Dispensa de Licitação. Contrato nº 006/2023:** a) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93; **Achado 09. Pregão Presencial. Contrato nº 004/2023:** b) Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente, em descumprimento ao disposto no art. 14, II, do Decreto nº 10.024/2019; c) Ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **Contrato nº 006/2023:** b) Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente, em descumprimento ao disposto no art. 14, II, do Decreto nº 10.024/2019; c) Ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **Achado 10. Pregão SRP. Contrato nº 002/2023:** a) Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 1º, §4º, do Decreto nº 10.024/2019; b) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, em descumprimento ao disposto no art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. **Contrato nº 009/2023:** a) Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 1º, §4º, do Decreto nº 10.024/2019; b) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, em descumprimento ao disposto no art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. **Contrato nº 012/2023:** a) Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 1º, §4º, do Decreto nº 10.024/2019; b) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, em descumprimento ao disposto no art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93". O valor dessa multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Atalaia do Norte que: **10.3.1.** Observe com rigor os prazos de publicação dos dados do Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-ContasGEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3.2.** Cumpra com rigor as exigências legais quanto à publicação e apresentação da documentação referente aos processos administrativos das licitações realizadas pelo órgão jurisdicionado, especialmente a documentação alusiva a 1) atos de designação de servidores para fiscalizar a execução dos contratos; 2) Termos de Referência aprovados por autoridade competente; 3) compatibilidade dos preços praticados com os de mercado; 4) justificativa adequada das contratações e; 5) Parecer Jurídico, em conformidade com a legislação vigente. **10.4. Dar ciência** dos termos do decisor ao responsável, Sr. Alex Lopes Coelho, assim como à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa de seu atual gestor. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.059/2024** - Representação com Pedido Medida Cautelar Interposta pela Empresa L.F. da Silva em face da Prefeitura Municipal de Tapauá acerca de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais Nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

69/2023, 75/2023, 76/2023 e 77/2023. **Advogado(s):** Gláucio Herculano Alencar - OAB/AM 11183, Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736 e Paulo Siqueira da Silva Júnior - OAB/AM 14274. **ACÓRDÃO Nº 549/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela empresa L. F. da Silva - LTDA, em face do Município da Tapauá, na pessoa do Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação, tendo em vista que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar as irregularidades apontadas pela representante, L. F. da Silva LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, na condução dos pregões presenciais n.º 69/2023, n.º 75/2023, n.º 76/2023 e n.º 77/2023 mantendo-se, assim, a legalidade e a regularidade dos atos administrativos impugnados; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisor à representante, L. F. da Silva LTDA, assim como ao seu patrono constituído nos autos, cf. Procuração de fl. 15; **9.4. Dar ciência** aos representados, Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo Municipal; ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida e ao seu advogado, cf. Procuração de fl. 307, e, por fim, ao Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, assim como ao seu patrono, cf. Procuração de fl. 3515; **9.5. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.343/2024 (Apenso(s): 11.828/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza em face do Acórdão Nº 1013/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.828/2023. **Advogado(s):** José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 550/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração do Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza em face do acórdão nº 1013/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.828/2023, nos termos do art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

– TCE/AM c/c art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, por preencher os requisitos legais, conforme o art. 154, da Resolução nº 04/2002, no sentido de: **8.2.1.** Manter o item Conhecer dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Manter o item Dar Parcial Provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, para retificar parcialmente o Acórdão nº 513/2024-TCE-Tribunal Pleno, e acrescentar na parte dispositiva do item 10.3, o fundamento legal, passando o decisor a ser: **8.2.2.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, art. 40, inciso II da Constituição do Estado e art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei nº. 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas no item nº. 17 deste voto, são elas: **8.2.2.1.1.** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Barcelos, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2022, não foram encaminhados, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 6/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 13/2015, conforme quadro demonstrativo acostado nas fls. 86; **8.2.2.1.2.** Não apresentação dos documentos abaixo relacionados na ocasião da entrega da prestação de contas anual, exercício de 2022 ao TCE/AM, em descumprimento às disposições legais: **a.** Inventário dos bens patrimoniais (inciso IX da alínea “c” do art. 3º da Resolução nº 8/2011 - TCE/AM); **b.** Comparativo da receita prevista com a realizada; **c.** Demonstração analítica dos investimentos (inciso X da alínea “c” do art. 3º da Resolução nº 8/2011 – TCE/AM); **d.** Demonstrativo com a discriminação anual do montante da folha de pagamento dos participantes dos planos de benefícios, das contribuições pagas pelos mesmos, da patronal, bem como quaisquer outros recursos repassados (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); **e.** Parecer dos auditores independentes (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); **f.** Relação dos Restos a Pagar (Processados e não processados); **g.** Manifestação do Conselho de Administração (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução nº 8/2011 – TCE/AM); **h.** Com relação ao rol dos seguintes responsáveis com suas respectivas identificações, conforme art. 6º da Resolução nº 8/2011 – TCE/AM, não foi encaminhado; **i.** Relatório de Auditoria de Gestão, Certificado de Auditoria e Parecer Conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente, se houver (inciso XVII da alínea “c” do art. 3º da Resolução nº 8/2011 – TCE/AM); **j.** Pronunciamento expresso do Secretário do órgão a qual estiver vinculado, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão interno competente, impossibilitada a delegação (inciso XVIII da alínea “c” do art. 3º da Resolução nº 8/2011 – TCE/AM); **k.** Comprovante dos depósitos bancários na conta dos fundos geridos (cota patronal e a dos servidores) (inciso XX da alínea “c” do art. 3º da Resolução nº 8/2011 – TCE/AM); **l.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Declaração do gestor previdenciário informando o valor devido e o efetivamente repassado ao RPPS (Inciso XX da alínea “c” do art. 3º da Resolução nº 8/2011 – TCE/AM); **m.** Inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício; **n.** Relação das provisões recebidas especificando a data, número e valor; **8.2.2.1.3.** Apresentar mecanismos criados pelo FAPEN para que os segurados tenham pleno acesso às informações da gestão do RPPS (art. 1º, VI, da Lei nº 9717/1998, art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/2008 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 2º, III, da Lei Municipal nº 8/2015); **8.2.2.1.4.** Ausência de certificado de regularidade previdenciária – CRP pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (art. 7º da Lei nº 9717/1998, art. 1º do Decreto nº 3788/2001 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008); **8.2.2.1.5.** O RPPS não submeteu os atos de gestão ao sistema de controle interno, conforme art. 74 da CF/88. Ausência de relatório do controle interno sobre as contas; **8.2.2.1.6.** Ausência de registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (art. 1º, VII, da Lei nº 9717/1998, art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008 e art. 3º, IV, da Lei Municipal n. 8/2015); **8.2.2.1.7.** Ausência da comprovação de que o gestor do FAPEN possua certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (art. 6, IV, e art. 9º, I, da Lei Federal nº 9717/1998, c/c art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011); **8.2.2.1.8.** Ausência de comprovante de que o demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR e as demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas) foram encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda nos respectivos prazos e cumpridos pelo RPPS, conforme arts. 1º e 9º, I, da Lei nº 9717/1998, art. 5º, XVI, “f” e “h” e § 6º, I e III, da Portaria MPS nº 204/2008 e arts. 6º, 16 e 17 da Portaria MPS nº 402/2008, Portaria MPS nº 509/2013 e Portaria STN nº 634/2013; **8.2.2.1.9.** Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que a unidade fechou o exercício com déficit em suas receitas, visto que arrecadou menos que o previsto, perfazendo a monta de R\$ 224.975,56; **8.2.2.1.10.** Justificar/apresentar providências que estão sendo realizadas para efetuar compensação previdenciária como fonte de receita, conforme a Lei Federal n. 9796/1999, Decreto n. 3112/1999, Portaria MPAS n. 6209/1999, Portaria Interministerial MPS/MF n. 410/1999 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011); **8.2.2.1.11.** Inexistência de quadro de pessoal, plano de carreira e/ou criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 39, §§ 1º e 8º, e 61, inciso II, alínea “a” da CF/88); **8.2.2.1.12.** Ausência do demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, conforme art. 5º § 6º, inciso I, da Portaria MPS nº 208/2008; **8.2.2.1.13.** Analisando o Balanço Patrimonial, observou-se que a conta “demais obrigações a curto prazo”, no valor de R\$18.783,88, não possui composição detalhada. Informe e apresente documentação probatória necessária a atestar a probidade da conta; **8.2.2.1.14.** Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no diário oficial do Estado, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 6/1991 e art. 37 da CF/88; **8.2.2.1.15.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

financeira do FAPEN não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **8.2.2.1.16.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao FAPEN não foram e não são disponibilizadas, mensalmente, à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei nº 12527/2011. A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: **a.** Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **b.** Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; **c.** Registros das despesas; **d.** Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; **e.** Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; **f.** Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. **8.2.2.1.17.** Justificar a inexistência do controle de almoxarifado, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/1964; **8.2.2.1.18.** Ausência do relatório sobre o demonstrativo de política de investimento – DPIN, expedido pelo RPPS – periodicidade anual (art. 1º, parágrafo único, incisos IV e VI da Lei Federal nº 9717/1998, art. 5º, XV, da Portaria nº 204/2008 e art. 1º da Portaria nº 519/2011); **8.2.2.1.19.** Ausência do relatório sobre o demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos – DAIR do RPPS encaminhado pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas – periodicidade bimestral (art. 9º da Lei Federal n. 9717/1998, art. 5º, XVI, “d”, da Portaria n. 204/2008 e art. 22 da Portaria nº 402/2008); **8.2.2.1.20.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2022, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º, c/c art. 73, II, “a” e “b”, da Lei n. 8666/1996, e um perfeito controle de entrada e saída de material; **8.2.2.1.21.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no art. 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964; **8.2.2.1.22.** Justificar e apresentar toda a documentação necessária a sanar a ausência da relação de todos os contratos/aditivos assinados no exercício, na prestação de contas anual, contrariando a Resolução n. 6/2009 – TCE /AM, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações; **8.2.2.1.23.** Justificar e apresentar toda a documentação necessária a sanar a ausência da relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício, na prestação de contas anual, contrariando a Resolução n. 6/2009 TCE/AM, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações; **8.2.2.1.24.** Não foram apresentadas à comissão nenhuma dispensa de licitação contendo as seguintes informações: **a.** Publicação do ato de adjudicação e homologação (art. 38, VII, da Lei nº 8666/1993); **b.** Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 3º, da Lei nº 10520/2002 e art. 1º, § 4º, do Decreto nº 10024/2019, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3555/2000 e art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei nº 9784/1999;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

c. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II e III da Lei nº 8666/1993, c/c §§ 2º, 3º, 4º e 5º desse artigo; **d.** Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei nº 8666/1993; **e.** Parecer jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 8º, IX, do Decreto nº 10024/2019 e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993. **8.2.2.1.25.** Nos procedimentos licitatórios das cartas convites não foram apresentados à comissão nenhuma carta convite contendo as seguintes informações: **a.** O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei nº 8666/1993); **b.** Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme inciso V do art. 8º do Decreto nº 10024/2019, c/c art. 14 da Lei n. 8666/1993; **c.** Ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8666/1993; **d.** Ausência de manifestação do controle interno. **8.2.2.1.26.** Não foi apresentado à comissão nenhum termo de contrato com as seguintes informações: **a.** Publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o que estabelece o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993; **b.** Termo de referência com aprovação de autoridade competente (art. 14, II, do Decreto nº 10024/2019); **c.** Justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados são compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei n. 8666/1993); **d.** Ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei n. 8666/1993; **e.** Ausência de parecer jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 8º, IX, do Decreto nº 10024/2019 e o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993. **8.2.2.2.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas neste voto, considerando a existência de algumas impropriedades meramente formais, como os itens 17, 20 e 21, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.2.3.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, no valor de R\$ 1.706,80 por cada mês de competência, 12 (doze) meses, portanto; totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.2.4.** Manter o item Considerar em Alcance o Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza no valor de R\$18.738,88 (dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno, imputando-lhe glosa no valor fixado neste item, em razão da inconsistência contábil identificada na conta “demais obrigações a curto prazo”, em virtude de não ter sido escriturada devidamente, e não terem sido apresentados documentos que pudessem atestar a probidade de tal conta referente conforme apresentado no achado de número 13 - DICERP, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **8.2.2.5.** Manter o item Oficiar o Ministério Público do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa ou adoção de outras medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 8429/92; **8.2.2.6.** Manter o item Notificar o Sr. Alisson Venâncio Pereira de Souza, na pessoa de seus representantes constituídos, para que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório-Voto; **8.2.2.7.** Manter o item Arquivar o processo, nos termos regimentais. **8.2.3.** Manter o item Notificar o Embargante para que tome ciência do decisório, por meio do seu advogado habilitado nos autos, o Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.470/2024 (Apenso: 10.583/2021)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior em face do Acórdão Nº 1861/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.583/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 16.755/2024 (Apenso(s): 15.919/2021 e 11.379/2019)** - Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar Incidental interposto pela Sra. Maria Adriana Moreira, em face de Acórdão Nº 186/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.379/2019. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 551/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência com** pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Adriana Moreira, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão manejado pela Sra. Maria Adriana Moreira, de forma a tornar nulo o Acórdão 186/2021–TCE– Tribunal Pleno, proferido no bojo do Processo nº 11379/2019, em virtude da inobservância das exigências previstas no art. 20, §2º, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei nº 2423/1996), que obstaculizaram o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, ensejando a necessidade de elidir, do mencionado aresto, os seguintes itens: **8.2.1.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. Maria Adriana Moreira, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, “b”, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 11, III, “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Relatório-Voto; **8.2.2.** Excluir o item Considerar em Alcance a Sra. Maria Adriana Moreira, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2018, no valor de R\$ 934.697,26 (novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio do efetivo controle sobre os deslocamentos e sobre o consumo de combustível, em cumprimento aos princípios do interesse público e da eficiência, de acordo com o item 11, da fundamentação do Relatório-Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde / Tefé-AM; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa a Sra. Maria Adriana Moreira, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2018, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, "a", da Lei nº 2.4231/996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, por cada mês de atraso (janeiro a dezembro/2018) na inserção de dados no Sistema e-Contas, totalizando o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), de acordo com o item 8 da fundamentação do voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa a Sra. Maria Adriana Moreira, Gestora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, exercício de 2018, no valor de R\$34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 10 e 11, da fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde/Tefé-AM que: **8.2.5.1.** Reforce o controle de almoxarifado, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (item 9, da fundamentação do Relatório-Voto); **8.2.5.2.** Atente para as disposições contidas na legislação vigente quando da realização de terceirizações voltadas para o atendimento de demandas do serviço público de saúde, especialmente ao que dispõe a Constituição Federal, Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 8.080/1990, ressaltando que o concurso público é a regra geral para contratação de servidores e que a terceirização deve ocorrer de forma complementar, e não permanente (item 10, da fundamentação do Relatório-Voto). **8.2.6.** Excluir o item Determinar à próxima comissão de inspeção que verifique se vem sendo realizado o rigoroso controle de almoxarifado, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (item 9 da fundamentação do Relatório-Voto); **8.3. Determinar** a reabertura da instrução do Processo nº 11379/2019, em virtude da inobservância do art. 20, §2º, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), com o consequente retorno dos autos à consideração do relator competente, para adoção das medidas que entender cabíveis; **8.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à recorrente, a Sra. Maria Adriana Moreira, assim como ao seu advogado constituído nos autos, cf. Procuração de fl. 27. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA: PROCESSO Nº 16.662/2023 (Apenso(s): 11.186/2019)** – Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão Nº 2022/2024- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.186/2019. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 e Laiz Araújo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 552/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, mantendo-se o Acórdão nº 2022/2024 – TCE – Tribunal Pleno na íntegra, considerando que reexame do objeto deve ser por meio do recurso adequado para reformar o julgado quanto ao seu mérito; **7.3. Notificar** o Sr. Gean Campos de Barros, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.617/2024** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marãã, de responsabilidade do Sr. Mesaque Salazar Ferreira, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesa à época, referente ao exercício de 2023. **Advogado(s):** Raimundo Moraes de Assis - OAB/AM 15828. **ACÓRDÃO Nº 554/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marãã, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Mesaque Salazar Ferreira, nos termos do artigo 1º, inciso II, "b" e artigo 22, inciso III, alíneas "b" da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o art. 188, §1º, inciso III, alíneas "b" da Resolução TCE/AM nº 04/2002 – Regimento Interno; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Mesaque Salazar Ferreira no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades mencionadas nos itens 11.3, 11.5, 11.18, 31.1, 31.2, 31.3 e 11.19 do Relatório-Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Fonte Boa: **10.3.1.** Inclua um Serviço de Informação ao Cidadão virtual no seu sítio eletrônico, regulamente a Lei de Acesso à Informação no âmbito daquele órgão e estabeleça um procedimento para o fornecimento de informações, dando-lhe a devida transparência e publicidade; **10.3.2.** Mantenha o portal da transparência do órgão devidamente atualizado, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12527/2011; **10.3.3.** Que cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em cumprimento aos normativos legais; **10.3.4.** Que insira a prestação de contas do Poder Executivo no portal da transparência da Câmara, como forma de transparência e cumprimento efetivo do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000; **10.4. Determinar** à SECEX que inclua no escopo das próximas inspeções à Câmara Municipal de Marã: **10.4.1.** As medidas que foram tomadas com vistas à adoção de um sistema integrado de administração financeira e os desdobramentos e evidências dos estudos citados pelo Presidente da Câmara; **10.4.2.** A avaliação da regularidade do controle de ponto dos servidores do órgão; **10.5. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório-Voto ao Sr. Mesaque Salazar Ferreira, por meio de seu representante legal, para que cumpra o Acórdão ou interponha o recurso cabível, caso queira. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.922/2024.** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Valdinei Cardenes de Souza, Vereador Presidente e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **Advogado(s):** Rodrigo Otávio Berniz Leite - OAB/AM 8465. **ACÓRDÃO Nº 516/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, exercício 2023, de responsabilidade do Sr. Valdinei Cardenes de Souza, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, art. 40, inciso II da Constituição do Estado e art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei nº. 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas no voto, no Parecer Nº. 752/2025-MP-RMAM, no Relatório Conclusivo Nº. 018/2024-DICAMI e no Relatório Conclusivo Nº 24/2025- DICOP; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Valdinei Cardenes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, à época, no valor de R\$ 22.757,32 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, relatadas no voto itens 18.1 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

18.4, também citadas no Relatório Conclusivo nº. 018/2024-DICAMI, bem como as constantes do Relatório Conclusivo Nº 24/2025-DICOP e todas citadas no Parecer do MPC, com fundamento no art. 54, incisos III e VI da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, incisos III e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal De Alvarães, que: **10.3.1.** Proceda às anotações das ocorrências de contratos de obras e serviços de engenharia em livro denominado “Diário de Obras” ou “Livro de Ocorrências”, bem como emita relatórios de acompanhamento dos serviços com registros fotográficos das situações anteriores à execução, durante e após finalizados os serviços. Por fim, que toda esta documentação que este seja anexada aos processos de pagamento de cada medição como forma de justificar a liquidação de cada uma delas, com campo para o representante da administração (fiscal de contrato) assinar e realizar suas observações; **10.3.2.** As cotações enviadas aos potenciais fornecedores com fins de aferir a pesquisa de mercado sejam enviadas sem a identificação de um valor pré-estabelecido; **10.3.3.** O atual gestor observe as regras contidas no art.1º, § 1º c/c art. 42 LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais 2019 – 9ª Edição, considerando as obrigações financeiras assumidas em exercícios anteriores para a assunção de novas obrigações; **10.3.4.** O Gestor atual capacite e nomeie servidor da Câmara municipal de Alvarães para cumprir a função de Pregoeiro; **10.3.5.** O gestor atual, implemente, de fato, as medidas de segregação de funções. **10.4. Determinar** à SECEX que proceda à verificação das determinações na inspeção ordinária seguinte; **10.5. Determinar** à SEPLENO encaminhe cópia da decisão ao relator das contas 2024/2025, para que verifique o cumprimento da Decisão do Tribunal Pleno neste processo; **10.6. Notificar** o Sr. Valdinei Cardenes De Souza, na pessoa de seu representante constituído, para que tomem ciência do decisório, com cópia do relatório-voto; **10.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.001/2024** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade da Senhora Juci Paula Goes de Araujo, Presidente e Ordenadora de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 517/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Gestora, ordenadora de despesa, Sra. Juci Paula Goes de Araujo, conforme o art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/1996, considerando as ocorrências das falhas constantes no voto; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Juci Paula Goes de Araujo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 54, VII da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VII da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades destacadas nos itens 14-25 e 39-45, deste voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Oficiar** a Câmara Municipal de Uarini e determinar: **10.3.1.** Adoção de providências para assegurar a formalização integral das fases internas dos processos licitatórios, com observância às disposições dos artigos 3º, 7º, §§1º e 2º, e 43, §1º, da Lei nº 8.666/1993, ou, conforme o cronograma de transição normativa, aos dispositivos correspondentes da Lei nº 14.133/2021, notadamente os artigos 18 a 24, que disciplinam a fase preparatória da licitação; **10.3.2.** Elaboração e registro formal dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou projeto básico, da pesquisa de preços e os demais documentos exigidos para garantir a adequada instrução processual, conforme determina o artigo 18, inciso I a IV, da Lei nº 14.133/2021; **10.3.3.** Fortalecimento do controle interno sobre os procedimentos de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contratação pública, conforme disposto no artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, promovendo capacitação continuada dos servidores envolvidos nos processos de licitação e contratação, de modo a garantir a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; **10.3.4.** Adoção de providências administrativas e operacionais necessárias para garantir o envio tempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), via Sistema E-Contas-GEFIS, em estrito cumprimento ao artigo 63, II, “b”, da LRF, ao artigo 32, II, “h”, da Lei Estadual nº 2.423/1996, e às Resoluções TCE-AM nº 15/2013 e nº 24/2013, sob pena de reincidência e eventual responsabilização da gestora em casos futuros; **10.3.5.** O cumprimento dos prazos legais para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em estrito cumprimento ao artigo 55, §2º, da LRF, de modo a garantir transparência ativa e responsabilidade fiscal, conforme exigido pelo artigo 63, inciso III, §1º da LRF, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na legislação de regência em caso de reincidência; **10.3.6.** Adoção de procedimentos contábeis mais rigorosos, garantindo o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas normas técnicas do MCASP, a fim de assegurar maior transparência e fidedignidade às informações contábeis e financeiras constantes da prestação de contas. **10.4. Notificar** a Sra. Juci Paula Goes de Araujo com cópia do relatório-voto, e o acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 17.046/2024 (Apenso(s): 11.536/2017)** - Sr. Walter da Silva Mergulhão apresenta Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar, referente ao processo Nº 11.536/2017 (Pt 114159). **ACÓRDÃO Nº 518/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, em face da Decisão nº 655/2019- TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.536/2017, nos termos do art. 62 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 154 da Resolução nº 04/2020-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, para manter a integralidade da Decisão nº 655/2019- TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.536/2017, por entender que o julgamento primitivo esgotou as questões aqui repisadas; **8.3. Determinar** à SEPLENO que adote providências para o seguimento da decisão primitiva; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão e demais interessados, com cópia do relatório-voto e do acórdão para ciência do decisório; **8.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.266/2024 (Apenso(s): 11.572/2024)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV - em face do Acórdão Nº 2499/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.572/2024. **ACÓRDÃO Nº 519/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV contra o Acórdão Nº 2499/2024-TCE-Primeira Câmara, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 65, caput, da Lei nº. 2.423/96 c/c artigos 145 e 157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto Fundação AMAZONPREV, para reformar o Acórdão Nº. 2499/2024-TCE-Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 11.572/2024, para: **8.2.1.** Excluir o item Conceder Prazo de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos de aposentadoria voluntária da Sra. Kayth Anny Barbosa Ayden, Matrícula Nº 000.123-6A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, as cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. **8.3. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Kayth Anny Barbosa Ayden, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **8.4. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Kayth Anny Barbosa Ayden, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº. 2.436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.5. Notificar** a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Kayth Anny Barbosa Ayden, para que tomem ciência do decisório, com cópia do relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR: PROCESSO Nº 10.332/2013** - Exposição de Motivos da SECEX com vistas a formular Representação contra os Srs. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea e Augusto Melo da Silva, Presidente do LABREAPREV, por possíveis irregularidades acerca da não efetivação do recolhimento das contribuições do INSS retidas na fonte e Patronais, de 2005 a 2013. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 520/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, baseada em Relatório de Auditoria Direta do Ministério de Previdência Social – MPS, em face dos Srs. Gean Campos de Barros e Augusto Melo da Silva, respectivamente Prefeito Municipal de Lábrea e Presidente da LABREAPREV, à época, por possíveis irregularidades acerca do não repasse das contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura ao RPPS, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Reconhecer a prescrição** das pretensões punitivas e ressarcitória, relacionada às irregularidades envolvendo as contribuições previdenciárias do ente federativo e dos servidores municipais nos exercícios de 2009 a 2012, de responsabilidade do Gean Campos de Barros, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, e da Resolução nº 10/2024-TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **9.3. Considerar revel** o Sr. Rosifran Batista Nunes, Ordenador de Despesas do LABREAPREV, e o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.4. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral Do Controle Externo, baseada em Relatório de Auditoria Direta do Ministério de Previdência Social – MPS, em razão da confirmação de irregularidades envolvendo as contribuições previdenciárias do ente federativo e dos servidores municipais nos exercícios de 2013 a 2020, de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea nos exercícios de 2013 a 2016, e do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea nos exercícios de 2017 a 2020, em violação ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º, caput e II, da Lei nº 9.717/1998 e arts. 4º a 6º e 8º da Lei nº 10.887/2004, tudo conforme explanado na fundamentação do Voto; **9.5. Considerar em Alcance** o Sr. Evaldo De Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, no valor total de R\$8.602.032,99 (oito milhões, seiscentos e dois mil, trinta e dois reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 304, III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, decorrente de irregularidades detectadas envolvendo as contribuições previdenciárias, nos exercícios de 2013 a 2016, em violação ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º, caput e II, da Lei nº 9.717/1998 e arts. 4º a 6º e 8º da Lei nº 10.887/2004, conforme fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal para o órgão Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV, **9.6. Considerar em Alcance** o Sr. Gean Campos De Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, no valor total de R\$ 12.114.668,96 (doze milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, decorrente de irregularidades detectadas envolvendo as contribuições previdenciárias do ente federativo e dos servidores municipais, nos exercícios de 2017 a 2020, em violação ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º, caput e II, da Lei nº 9.717/1998 e arts. 4º a 6º e 8º da Lei nº 10.887/2004, conforme fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV, **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de irregularidades detectadas envolvendo as contribuições previdenciárias do ente federativo e dos servidores municipais, nos exercícios de 2013 a 2016, em violação ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º, caput e II, da Lei nº 9.717/1998 e arts. 4º a 6º e 8º da Lei nº 10.887/2004, conforme fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Aplicar Multa** ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, à época, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de irregularidades detectadas envolvendo as contribuições previdenciárias do ente federativo e dos servidores municipais, nos exercícios de 2017 a 2020, em violação ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º, caput e II, da Lei nº 9.717/1998 e arts. 4º a 6º e 8º da Lei nº 10.887/2004, conforme fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.9. Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Lábrea, no prazo de 60 (sessenta) dias, a formalização de acordo de parcelamento junto ao RPPS municipal, caso ainda não o tenha feito, referente aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo relativos ao período de 2013 a 2020, no valor apurado de R\$ 20.716.701,95, que deve ser devidamente atualizado, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido; **9.10. Determinar à Sepleno** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis, no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sobretudo diante dos indícios da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, considerando a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais; **9.11. Determinar à Sepleno** o encaminhamento de cópia dos autos ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público – DRPSP; **9.12. Dar ciência** às partes interessadas, Srs. Gean Campos de Barros e Evaldo de Souza Gomes, por meio de seus representantes legais, se houver, acerca do teor da decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.185/2020 (Apenso(s): 16.178/2020)** - Solicitação de Inspeção Extraordinária pela DICOP para proceder a Análise dos Contratos da Secretaria de Estado de Infraestrutura que tratam como objeto principal o Programa Água para Manaus (PROAMA) (Processo Físico Originário Nº 5551/2013). **Advogado(s):** Maria Auxiliadora Dias Carvalho - OAB/AM 7279, Leticia Mascarenhas Dias - 9099, Carlos Eduardo Leme Romeiro - OAB/SP 138927 e Flávio de Oliveira Marques - OAB/SP 306260. **ACÓRDÃO Nº 521/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, tendo em vista que as irregularidades detectadas na inspeção extraordinária foram abordadas no Voto da Representação (Processo nº 16.178/2020, apenso). **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.178/2020 (Apenso(s): 16.185/2020)** - Representação Formulada pelo Ministério Público de contas em face do Estado do Amazonas, por Intermédio da SEINFRA, no intuito de adotar medidas em proteção ao Patrimônio Público e acompanhar as ações do Programa Águas Para Manaus – PROAMA (Processo Físico Originário Nº 3641/2013). **Advogado(s):** Maria Auxiliadora Dias Carvalho - OAB/AM 7279, Leticia Mascarenhas Dias - 9099, Carlos Eduardo Leme Romeiro - OAB/SP 138927, Flávio de Oliveira Marques - OAB/SP 306260. **ACÓRDÃO Nº 522/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em desfavor do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, no intuito de adotar medidas em proteção ao patrimônio público e acompanhar as ações do Programa Águas Para Manaus – PROAMA, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em desfavor do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em razão da gravidade das infrações encontradas pela Comissão de Inspeção da DICOP nos contratos firmados pela SEINFRA, referente ao Programa Águas Para Manaus – PROAMA, conforme fundamentação do voto, para o fim de: - Considerar ilegais os contratos nº 00046/2008-SEINF/PROAMA, nº 00106/2008-SEINF/PROAMA, nº 00083/2008-SEINF/PROAMA, nº 00068/2009-SEINF/PROAMA e nº 00034/2011-SEINF/PROAMA, firmados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA; - Considerar irregulares as execuções dos contratos acima mencionados, firmados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, cujos escopos tratam da realização das obras do Programa Águas para Manaus – PROAMA; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com os itens 1 a 5, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00046/2008-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com o item 6, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00046/2008-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com os itens 7, 10, 11, 12, 13 e 14, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00046/2008-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com os itens 8 e 9, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00046/2008- SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Considerar** em Alcance a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 1.792.060,76 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, sessenta reais e setenta e seis centavos), para fins de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme análise no item 8 da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00046/2008-SEINF/PROAMA, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – Outras Indenizações – Principal – Alcance Aplicado Pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Considerar** em Alcance a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 12.156.442,57 (doze milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para fins de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, conforme análise no item 9 da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00046/2008-SEINF/PROAMA, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance Aplicado Pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Aplicar Multa** ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com os itens 15 a 17, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 000106/2008-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.10. Aplicar Multa** ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da Seinfra, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com o item 18, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 000106/2008-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.11. Considerar** em Alcance o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 677.074,71 (seiscentos e setenta e sete mil, setenta e quatro reais e setenta e um centavos), para fins de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme análise no item 18 da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 000106/2008- SEINF/PROAMA, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.12. Aplicar Multa** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com os itens 19 a 22, 24 e 25, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00068/2009-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.13. Aplicar Multa** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com o item 23, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00068/2009-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.14. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e a Empresa Siemens Ltda., no valor de R\$ 8.050.596,08 (oito milhões, cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos), para fins de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, conforme análise no item 23 da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00068/2009-SEINF/PROAMA, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.15. Aplicar Multa** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com os itens 26 e 27, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00034/2011-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.16. Aplicar Multa** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com o item 30, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00083/2008-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.17. Aplicar Multa** ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com o item 30, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00083/2008-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.18. Aplicar Multa** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SEINFRA, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com os itens 28, 29, 31 e 32, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00083/2008-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.19. Aplicar Multa** ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, de acordo com os itens 28, 29, 31 e 32, da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00083/2008-SEINF/PROAMA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.20. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldivia Ferreira Alencar e o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretários da Seinfra, à época, no valor de R\$ 176.791,12 (cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos), para fins de ressarcimento aos cofres públicos, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, conforme análise no item 28 da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00083/2008- SEINF/PROAMA, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.21. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretários da Seinfra, à época, e a Empresa Sistema Pri Engenharia, no valor de R\$ 1.088.888,73 (um milhão, oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), para fins de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, conforme análise no item 29 da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00083/2008- SEINF/PROAMA, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.22.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretários da Seinfra, à época, e a Empresa Sistema Pri Engenharia, no valor de R\$ 211.062,49 (duzentos e onze mil e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), para fins de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, conforme análise no item 31 da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00083/2008-SEINF/PROAMA, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.23. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Secretários da SEINFRA, à época, e a Empresa Sistema Pri Engenharia, no valor de R\$ 226.827,62 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), para fins de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, conforme análise no item 32 da fundamentação do voto, referente ao Contrato nº 00083/2008- SEINF/PROAMA, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.24. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores, devido às graves impropriedades observadas e analisadas no voto, referente às execuções dos contratos mencionados nos itens anteriores, firmados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, cujos escopos tratam da realização das obras do Programa Águas para Manaus – PROAMA; **8.25. Recomendar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, para que atentem e cumpram com rigor os itens elencados nas restrições citadas no voto, e que estas não se repitam em exercícios futuros sob pena de novas sanções; **8.26. Arquivar** o Processo nº 16.178/2020, tendo em vista que as irregularidades detectadas na inspeção extraordinária foram abordadas na representação. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.247/2023** - Representação interposta pelo Município de Borba em desfavor do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Afastado de Borba-AM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do repasse de duodécimos. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 523/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 2–5), formulada pela Prefeitura de Borba, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, ex-Prefeito de Borba, para apuração de possíveis irregularidades acerca do não repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, referentes aos meses de janeiro a abril de 2023, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 288 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **9.2. Considerar revel** o Sr. Simão Peixoto Lima, ex-Prefeito de Borba, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual n. 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação contra o Sr. Simão Peixoto Lima, ex-Prefeito de Borba, em razão da insuficiência de provas sobre a suposta irregularidade no repasse dos duodécimos pela Prefeitura Municipal de Borba à Câmara Municipal nos meses de janeiro a abril de 2023, conforme fundamentação do voto; **9.4. Dar ciência** do voto e da decisão plenária ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

representante e ao representado, Sr. Simão Peixoto Lima, por meio de seus advogados, à Câmara Municipal de Borba e à Prefeitura Municipal de Borba; **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.767/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de contas em desfavor da Câmara Municipal de Borba, na Pessoa do Sr. Miguel Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 524/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 2–13 e anexos de fls. 14–20), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Câmara Municipal de Borba, na pessoa de seu Presidente à época Sr. Miguel Lima da Silva, para apuração de possíveis irregularidades quanto à acessibilidade no portal eletrônico oficial do órgão, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação contra a Câmara Municipal de Borba, na pessoa de seu Presidente à época Sr. Miguel Lima da Silva, porque embora tenha implementado a maioria das ferramentas de acessibilidade questionadas neste processo, a funcionalidade de "foco visível" necessita de ajustes, como apontaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, conforme fundamentação do voto; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Borba a implementação correta da ferramenta de foco visível, assegurando que o recurso destaque visualmente o elemento selecionado durante a navegação por teclado; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.070/2024** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Senhor Estevo Garrido de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **Advogado(s):** Romeu dos Santos Gomes - OAB/AM 17242. **ACÓRDÃO Nº 525/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Estevo Garrido de Lima, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, “a”, e 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Estevo Garrido de Lima, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2023, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), pela inobservância do prazo legal, para remessa ao Tribunal de Contas, do balancete mensal do mês de janeiro do exercício de 2023, nos termos do art. 54, I, “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme achado nº 01, constante da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Estevo Garrido De Lima, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2023, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme achados nº 03, 05, 08 e 10, constantes da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Santa Isabel Do Rio Negro que: **10.4.1.** Promova esforços para cumprimento da regra constitucional do concurso público, bem como que impulse a revisão da legislação (Lei Municipal nº 283/2019) para estabelecer que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor efetivo, aprovado em concurso público, na forma da regra geral prevista no art. 37, II, da CF/88, dada a importância da atuação de um controle interno eficiente (achados nos 03 e 05); **10.4.2.** Impulse a revisão da legislação (Lei Municipal nº 283/2019), a fim de estabelecer, de forma clara, a criação dos cargos de secretariado (ex.: Secretário de Administração Geral; Secretário de Finanças) e seus respectivos quantitativos, bem como organizar as competências de seus órgãos (diretorias, departamentos, etc.) e as atribuições dos dirigentes que os chefiem (achados nos 04 e 07); **10.4.3.** Mantenha atualizado o portal de transparência, com todas as informações referentes a contratos, licitações, receitas e execução de despesas e demais exigências, na forma da Lei nº 12.527/2011 (achado nº 08); **10.4.4.** Cumpra, em seus processos licitatórios, todas as disposições constantes na legislação aplicável, planejando melhor suas contratações, estimando de forma correta a quantidade necessária e assim obtendo um maior número de propostas para a escolha da mais vantajosa para a Administração Pública, em observância ao princípio da eficiência (achado nº 10); **10.4.5.** Acompanhe em tempo real das atividades contratadas, expedindo-se Relatório de atividades detalhado, especificando o que foi realizado pela contratada, os custos, os ganhos por parte da administração pública e o valor economizado com tal contratação, destacando que é uma das competências necessárias do Controle Interno de cada órgão da Administração Pública, devendo zelar pela boa e regular utilização do dinheiro público, bem como pelos princípios da eficiência, economicidade, efetividade e eficácia (achado nº 14); **10.5. Dar ciência** do teor da decisão ao responsável, Sr. Estevo Garrido de Lima; **10.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.434/2024** - Auditoria Operacional na Secretaria Municipal de Assistência e Cidadania - SEMASC, referente ao exercício de 2023. (Proc. SEI 2997/2024). **ACÓRDÃO Nº 526/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório Conclusivo nº 2/2024 – DEAOP (fls.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

575–663) referente à auditoria operacional realizada pelo Departamento de Auditoria Operacional no Programa de Segurança Alimentar da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC de Manaus; **8.2. Determinar** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação contendo as ações e prazos para implementação das recomendações e determinações aprovadas pelo Tribunal e constantes no Relatório Conclusivo n. 2/2024 – DEAOP, conforme art. 4º, X, da Resolução nº 4/2011 – TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias à instauração de um processo de monitoramento com a finalidade de acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações aprovadas pelo plenário, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 4/2011 – TCE/AM, e o encaminhe ao Departamento de Auditoria Operacional; **8.4. Dar ciência** do Relatório Conclusivo n. 2/2024 – DEAOP (fls. 575–663), do voto e da decisão a ser proferida pelo plenário à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC; **8.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.834/2024** - Representação oriunda da Manifestação Nº 302/2024 - Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte acerca de possíveis irregularidades concernentes a contratações ilegais em detrimento aos aprovados no concurso público da Secretaria Municipal de Educação do Município. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Leandro Souza Benevides - OAB/SP 356030, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 527/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação originada da Manifestação n. 302/2024 na Ouvidoria (fls. 2–6), formulada pelo Sr. André Melo da Costa, contra o Sr. Adenilson Lima Reis, ex-Prefeito de Nova Olinda do Norte, para apuração de possíveis irregularidades referentes a contratações ilegais em detrimento dos aprovados no concurso público da Secretaria Municipal de Educação, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação contra o Sr. Adenilson Lima Reis, ex-Prefeito de Nova Olinda do Norte, pois não foi comprovado que as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Nova Olinda do Norte se deram em detrimento aos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 3/2023, uma vez que o certame, como atestado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ainda não foi homologado e encontra-se sob análise desta Corte (Processo nº 10.843/2023), circunstância que afasta a configuração de preterição ilegal, conforme fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto e da decisão plenária ao representante e ao representado, Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus advogados; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO:** **PROCESSO Nº 10.075/2021** - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas contra Agente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de apuração de possível violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas na celebração do Termo de Fomento Nº 001/2019, firmado com a Fundação Amazonas Sustentável – FAS. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.533/2020** - Contratos Nº 29/2012 - Manutenção Preventiva e Corretiva de 104 Unidades Básicas de Saúde da Família e Seus Equipamentos e Mobiliários, e 30/2012 - Construção e Manutenção Preventiva e Corretiva e Fornecimento de Equipamentos e Mobiliário de 56 Unidades Básicas de Saúde da Família (Processo Físico Originário Nº 2674/2015). **Advogado(s):** Fernanda Amorim Sanna - OAB/SP 222866 e Fábio de Alencar Machado - OAB/DF 36914. **ACÓRDÃO Nº 528/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa, para efeito de quantificação pecuniária de eventual dano ocasionado pelos Responsáveis pela execução e fiscalização dos Contratos de nº 29/2012 e nº 30/2012, devendo ser identificado, individualmente, a responsabilidade de cada interessado discriminado no Quadro acima, extraído do Relatório Técnico Conclusivo nº 01/2022-DEADESC (fls. 19147/19188); **8.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus que: **8.2.1.** Estabeleça cronograma mensal de manutenção detalhado, de forma a verificar corretamente a prestação dos serviços e a qualidade da prestação, conforme previsão do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995; **8.2.2.** Adote critérios técnicos para análise dos riscos envolvidos na execução contratual, bem como levantamentos necessários para a observância do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 11.079/04; **8.2.3.** Observe o fiel cumprimento das Cláusulas Contratuais 22.1.1, 22.1.3, 22.1.17, 22.1.20, 22.1.21 e 22.1.22, todas do Contrato nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

029/2012 e do Contrato nº 030/2012, referentes à prestação, adequação, fiscalização e pagamento dos serviços executados pelo parceiro privado; **8.2.4.** Estabeleça critérios objetivos para avaliação das condições de usabilidade dos materiais permanentes empregados na prestação dos serviços, como aparelhos de ar condicionado, computadores e mobiliário em geral e faça correta verificação das condições de uso e qualidade de tais materiais (art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.333/2009, vigente à época dos fatos); **8.2.5.** Adote medidas para a correta fiscalização contratual a fim de evitar eventuais sustações de pagamentos indevidos; **8.2.6.** Observe a legislação referente ao cronograma de exigibilidades contratuais, e, se for o caso, acione o Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP para evitar a sustação indevida de pagamentos, conforme previsto no art. 27, §2º, da Lei Municipal nº 2.619/2020, e consequente paralisação da prestação dos serviços; **8.2.7.** Adote medidas e mecanismos para o controle e a verificação da documentação exigida em contrato, inerente à prestação dos serviços, bem como a correta fiscalização contratual; **8.2.8.** Adote medidas para a correta designação da comissão de fiscalização e elaboração do respectivo relatório; **8.2.9.** Elabore cronograma de trabalho para a comissão de fiscalização para fins de acompanhamento, análise e emissão de relatório de fiscalização da prestação do serviço e validação do relatório elaborado pelas concessionárias; **8.2.10.** Observe a legislação referente à exigência legal e contratual dos relatórios elaborados pela SPE; **8.2.11.** Estabeleça mecanismos de controle sobre o cronograma de elaboração dos relatórios da SPE, relatórios de fiscalização e relatórios do Verificador Independente, observados e cumpridos os períodos de competência (trimestral), conforme estabelecido em contrato; **8.2.12.** Aplique sanções contratuais em razão de eventuais descumprimentos das obrigações assumidas pela SPE; **8.2.13.** Adote medidas para que seja efetuado o devido pagamento pelos serviços prestados pelo parceiro privado, mediante comprovação da documentação exigida em contrato; **8.2.14.** Observe a legislação referente ao pagamento das despesas assumidas contratualmente, no sentido de efetuar o devido pagamento após regular liquidação da despesa, conforme prevê o art. 62 da Lei nº 4.320/64; **8.3. Recomendar** à Controladoria Geral do Município de Manaus - CGM que: **8.3.1.** Faça o acompanhamento da execução dos contratos em questão, com a finalidade de observância do art. 2º e art. 3º da Lei nº 2.464/2019 do Município de Manaus; **8.3.2.** Realize as atividades de Controle Interno no âmbito da Administração Municipal, especialmente no que se refere à fiscalização dos contratos de Parceria Público Privada e levantamento dos riscos inerentes à prestação dos serviços; **8.3.3.** Faça a avaliação dos resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade dos Contratos nº 029/2012 e nº 030/2012; **8.3.4.** Realize auditorias internas sobre a gestão e execução orçamentária e financeira das Parcerias Público Privadas, tendo em vista os riscos envolvidos e a materialidade das contratações; **8.4. Recomendar** ao Comitê Gestor do Programa PPP da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM que adote medidas para a correta fiscalização do desempenho da PPP e acompanhamento da fiscalização realizada pela comissão de forma a comprovar a regular prestação do serviço e correta verificação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de eventuais glosas a serem efetuadas, conforme previsto no art. 6º, inciso V, da Lei Municipal nº 2.619/2020; **8.5. Recomendar** à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF que observe o cronograma de exigibilidade devido à parceira privada e faça o devido controle por nota de empenho, liquidação e glosas, conforme previsto na Lei nº 4.320/64 e que observe o devido acompanhamento e avaliação da eficiência da parceira, mediante mecanismos de controle, conforme previsto no art. 2º, §3º, da Lei Municipal nº 2.619/2020; **8.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique os responsáveis, por meio de seus patronos, acerca do presente decisum, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do relatório de acompanhamento nº 13/2024- DICOP, do relatório-voto e do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou tão somente pela aplicação multa. Especificação do quórum: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.110/2020 (Apenso(s): 16.111/2020, 14.336/2022, 14.335/2022 e 14.426/2022)** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente à 1ª parcela do Convênio Nº 19/11, firmado com a SEINFRA (Processo Físico Originário Nº 2175/2012). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 532/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, a presente Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2011 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e o Município do Rio Preto da Eva/AM, por meio da Prefeitura Municipal, à época de responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, em decorrência da consumação da prescrição quinquenal, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, bem como da Resolução nº 10/2024-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, por meio de seus patronos, nos moldes regimentais; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do decisório, nos moldes regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Especificação do Quórum: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão, votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.111/2020 (Apenso(s): 16.110/2020, 14.336/2022, 14.335/2022 e 14.426/2022)** - Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente à 2ª e última parcela do Convênio Nº 19/12, firmado com a SEINFRA (Processo Físico Originário Nº 5918/2012). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 533/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, a presente Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2011 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e o Município do Rio Preto da Eva/AM, por meio da Prefeitura Municipal, à época de responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, em decorrência da consumação da prescrição quinquenal, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, bem como da Resolução nº 10/2024-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, por meio de seus patronos, nos moldes regimentais; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do decisório, nos moldes regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão, votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.906/2023 (Apenso(s): 11.281/2017, 10.353/2020, 12.911/2017, 17.477/2019, 15.646/2022 e 13.278/2023)** - Recurso de Revisão Interposto pelos Srs. Roberto Palmeira Reis, José Carlos Izidro e Waldívia Ferreira Alencar Em Face dos Acórdão Nº 1294/2021– TCE– Tribunal Pleno, Nº 2225/20221– TCE– Tribunal Pleno e Nº 465/2019 – TCE – Tribunal Pleno, referente aos Processos Nº 17.477/2019, Nº 15.646/2022 e Nº 12.911/2017. **Advogado(s):** Roque de Almeida Lima - OAB/AM 7216, Ronny Oneti Lima - 13040. **ACÓRDÃO Nº 535/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo interposto pelo Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do Projeto Básico do Contrato nº 050/2014-SEINFRA, em face do Acórdão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 12.911/2017 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende aos requisitos estabelecidos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Parcial Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Palmeira Reis, de modo a reformar parcialmente o Acórdão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12.911/2017 (apenso), para: **8.2.1.** Manter o item Julgar Procedente presente Representação, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, para apuração de ilegalidades na gestão do contrato nº 050/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, e o Consórcio EGUSPETCONCARUSO-JEED, cujo objeto é a supervisão/gerenciamento de obras nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 133.569.829,20 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos); **8.2.2.** Excluir o item Determinar o RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do valor de R\$30.985.991,98 (trinta milhões novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pelos Notificados, em solidariedade: a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura, o Sr. José Carlos Izidro, Representante Legal do Consórcio EGUS-PETCON-CARUSO-JEED e o Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do projeto básico, de acordo com o artigo 22, III, alínea “c”, §2º, alíneas “a” (agente público) e “b” (terceiro), da Lei estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos dos subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa do item 9.3, em razão do teor ser objeto de análise do Processo nº 13.278/2023, apenso. **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Roberto Palmeira Reis no valor de R\$ 34.135,98, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo Nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ou judicial do título executivo. **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa do item 9.5, em razão do teor ser objeto de análise do Processo nº 13.278/2023, apenso. **8.2.6.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr(a). Roberto Palmeira Reis no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de subsistirem as restrições apontadas nos subitens 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.11, 6.12, 6.22 e 6.23, não tendo sido apresentados documentos e alegações que possuem o condão de alterar as impropriedades, conforme art. 65 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 9.6 do Acórdão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7.** Excluir o item Notificar a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, autor do projeto básico, e o Sr. José Carlos Izidro, Representante Legal do Consórcio EGUS-PETCON-CARUSO-JEED, bem como seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.2.8.** Excluir o item Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objetos desta Representação. **8.3. Retirar** apenas o subitem 6.2 como fundamento da penalidade pecuniária prevista no item 9.6 do referido decisório, em razão do saneamento desta restrição, conforme documentos constantes às fls. 12057/13222 do Processo nº 11.281/2017 e fls. 94/121 do Processo nº 12.911/2017; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do Processo nº 11.281/2017 ao Relator competente para declarar finalizada a Representação do feito originário, em razão do teor já ter sido processado e julgado nos autos do Processo nº 12.911/2017 (apenso); **8.5. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Roberto Palmeira Reis, através de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão, votou), Érico Xavier Desterro e Silva e Mario Manoel Coelho de Mello, Mario José Moraes da Costa Filho. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Auditor Alípio Reis Firmo Filho,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.278/2023 (Apenso(s): 13.906/2023, 11.281/2017, 10.353/2020, 12.911/2017, 17.477/2019, 15.646/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face da Decisão Nº 465/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.911/2017. **ACÓRDÃO Nº 536/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária Estadual de Infraestrutura à época, em face do Acórdão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.911/2017 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende aos requisitos estabelecidos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, de modo a reformar parcialmente o Acórdão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12.911/2017 (apenso), para: **8.2.1.** Manter o item Julgar Procedente presente Representação, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, para apuração de ilegalidades na gestão do contrato nº 050/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e o Consórcio EGUS-PETCONCARUSO-JEED, cujo objeto é a supervisão/gerenciamento de obras nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 133.569.829,20 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos); **8.2.2.** Excluir o item Determinar o RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do valor de R\$30.985.991,98 (trinta milhões novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pelos Notificados, em solidariedade: a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura, o Sr. José Carlos Izidro, Representante Legal do Consórcio EGUS-PETCON-CARUSO-JEED e o Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do projeto básico, de acordo com o artigo 22, III, alínea “c”, §2º, alíneas “a” (agente público) e “b” (terceiro), da Lei estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos dos subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 34.135,98, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 6.14, 6.19 e o Orçamento Comparativo, bem como, as conclusões do Relatório Conclusivo nº 135/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa do item 9.4, em razão do teor ser objeto de análise do Processo nº 13.906/2023, apenso. **8.2.5.** Alterar o item Aplicar Multa à Sra. Waldivia Ferreira Alencar no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de subsistirem as restrições apontadas nos subitens 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.11, 6.12, 6.22 e 6.23, não tendo sido apresentados documentos e alegações que possuem o condão de alterar as impropriedades, conforme art. 65 da Lei nº 2.423/96- LO/TCE-AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 9.6 do Acórdão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Excluir o item Aplicar Multa do item 9.6, em razão do teor ser objeto de análise do Processo nº 13.906/2023, apenso. **8.2.7.** Excluir o item Notificar a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, autor do projeto básico, e o Sr. José Carlos Izidro, Representante Legal do Consórcio EGUS-PETCONCARUSO-JEED, bem como seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.2.8.** Excluir o item Dar ciência Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objetos desta Representação. **8.3. Retirar** apenas o subitem 6.2 como fundamento da penalidade pecuniária prevista no item 9.5 do referido decisório, em razão do saneamento desta restrição, conforme documentos constantes às fls. 12057/13222 do Processo nº 11.281/2017 e fls. 94/121 do Processo nº 12.911/2017; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do Processo nº 11.281/2017 ao Relator competente para declarar finalizada a Representação do feito



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

originário, em razão do teor já ter sido processado e julgado nos autos do Processo nº 12.911/2017 (apenso); **8.5. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Waldivia Ferreira Alencar nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão, votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Auditor Alípio Reis Firmo Filho, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.973/2024 (Apenso(s): 11.781/2019)** - Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, em face do Acórdão Nº 503/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.781/2019 (Pt. 113453). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 12.010/2024** - Representação Oriunda da Manifestação Nº 519/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor da Prefeitura Municipal de Canutama, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital do Pregão Presencial Nº 0042/2023-CML. **Advogado(s):** Maria de Cassia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736 e Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499. **ACÓRDÃO Nº 531/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas – SECEX em desfavor do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito de Canutama, em virtude de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 0042/2023-CML, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas – SECEX em desfavor do Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito de Canutama, uma vez que fora constatada a imprecisão do objeto e contradição no edital e Projeto Básico do Pregão Presencial nº 042/2023, realizado pela Prefeitura de Canutama, em violação ao dever da Administração de definir o objeto de forma precisa, suficiente e clara, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Canutama/AM que instaure imediatamente novo procedimento licitatório, livre dos vícios ora relatados, para a contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana do município, com vistas a substituir a Ata de Registro de Preços nº 42/2023-SRP, decorrente do PP nº 42/2023-CML, devendo formalizar contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 42/2023-SRP apenas nos quantitativos e prazos estritamente necessários para manutenção do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

serviço público durante o processamento do novo certame licitatório a ser instaurado, observando toda a legislação e a jurisprudência aplicável à matéria; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama/AM que, nos instrumentos convocatórios dos futuros procedimentos licitatórios faça constar expressamente todos os elementos necessários à caracterização do objeto contratado, inclusive, à possibilidade de exigência de trabalhos noturnos, com vistas a disponibilizar aos licitantes todas as informações necessárias à elaboração das propostas de preços; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Canutama/AM, à Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro SR. Érico Xavier Desterro e Silva que além de Conhecer e dar Provimento a representação, votou pela Aplicação de Multa.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.149/2023** - Levantamento Sobre Infraestrutura de Escolas Públicas, Conforme Projeto Fiscalização Ordenada Nacional, Oriundo da Atricon e do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB). **Advogado(s):** William Ferreira Sabóia - OAB/AM 11346, Fabio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 534/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** os Relatórios elaborados pelo Departamento de Auditoria em Educação – DEAE (fls. 09/249) no tocante ao levantamento da situação das escolas no Município de Manacapuru que fazem parte do Plano de Ação do Projeto de Fiscalização Ordenada Nacional oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e do Instituto Rui Barbosa - IRB; **8.2. Determinar** à atual Gestão da Prefeitura de Manacapuru que adote, no, as providências cabíveis relativas às recomendações inerentes à Acessibilidade, Combate à Incêndio e adequação na infraestrutura em geral das escolas discriminadas pela Unidade Especializada, devendo as ações corretivas serem realizadas nos termos indicados no Laudo Técnico Conclusivo nº10/2024-DEAE (fls. 319/328); **8.3. Determinar** à SECEX que promova a inclusão do objeto deste processo na próxima inspeção a ser realizada na Municipalidade com o fito de averiguar se as providências foram adotadas; **8.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao interessado, Sr. Betanael Da Silva Dangelo, através de seu Patrono, encaminhando-lhe cópia dos Relatórios, do Laudo Técnico Conclusivo nº 10/2024-DEAE, deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **8.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal De Manacapuru, na pessoa de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sua atual Gestora, Sra. Valcileia Flores Maciel, encaminhando-lhe cópia dos Relatórios, do Laudo Conclusivo nº 10/2024-DEAE, Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **8.6. Determinar** à SEPLENO que proceda com o apensamento do presente feito aos autos da Prestação de Contas Anual de Manacapuru, exercício de 2023 (Processo Nº 12.171/2024), com o fito de subsidiar análise das Contas do Município em questão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.201/2023** - Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. em face do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Diretor-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Termo de Contrato Nº 002/2021. **ACÓRDÃO Nº 537/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. em face do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, na condição de Presidente, à época, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Termo de Contrato nº 002/2021, firmado entre a CMM e a empresa Representante, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para locação de veículos automotor, sem condutor e sem combustível, por quilometragem livre, para atender às necessidades da Casa Legislativa, tendo em vista que atende aos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; para, no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. em face do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, na condição de Presidente, à época, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em virtude da incompetência desta Corte de Contas na atuação em questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público, bem como da adimplência dos débitos apontados; **9.3. Recomendar** à atual gestão Câmara Municipal de Manaus - CMM que, nos contratos em execução: **9.3.1.** Adimpla tempestivamente os pagamentos referentes aos serviços prestados, observando rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos administrativos, conforme estabelecido na legislação pertinente; **9.3.2.** Apresente fundamentação técnica detalhada para eventuais impedimentos ao pagamento, tais como ausência de liquidação, contingenciamento ou outras razões de natureza técnica, a fim de assegurar a transparência e a regularidade dos procedimentos administrativos; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum à empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., Representante, e ao Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Representado, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.786/2023** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Indra Comércio de Máquinas e Motores Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial Nº 017/2023 - CPL. **ACÓRDÃO Nº 538/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Indra Comércio de Máquinas e Motores Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 17/2023-CPL/PMB, que tem por objeto o registro de preço voltado à aquisição de “ambulanchas” com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da referida municipalidade, para considerar prejudicada a sua análise meritória, em razão da perda superveniente de seu objeto, ocasionada pela revogação do referido Pregão, em aplicação subsidiária do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por força do art. 127 da Lei nº 2423/96; **9.2. Considerar revel** a Prefeitura Municipal de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, e a Sra. Priscila de Souza Rebelo, Pregoeira da Municipalidade, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022 (RI-TCE/AM) e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM), em virtude de não apresentarem justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificadas; **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Representante, Empresa Indra Comércio de Máquinas e Motores Ltda., bem como à Prefeitura Municipal de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.842/2023** - Representação Nº 247/2023 – MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, e dos Senhores Eduardo Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente - Sema, Coronel QOBM Orleilson Ximenes Muniz, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Juliano Valente, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em razão da má-gestão de Comando e Controle e Combate Deficiente a Incêndios Florestais e Queimadas, Poluição Atmosférica e Colapso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ao Microclima da Região Metropolitana de Manaus, durante a Estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da Porção Amazônica do Município de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 539/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor à Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita; da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário; do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, sob a responsabilidade do Cel. QOBM Orleilso Ximenes Muniz; e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza; para apuração de possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Beruri, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002(RITCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita; da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário; do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, sob a responsabilidade do Cel. QOBM Orleilso Ximenes Muniz; e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza; uma vez que restou evidenciado que os Representados não alcançaram os objetivos previstos na legislação ambiental no tocante ao controle das queimadas no Estado do Amazonas em 2023, o que requer vigilância contínua, embora haja indícios substanciais da atuação da SEMA quanto à formulação de políticas públicas, à sua execução ou à fiscalização ambiental; **9.3. Considerar revel** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificada, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Beruri, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM e do Instituto De Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão, apresentem Plano Estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e ao risco de contingência de nível crítico de poluição atmosférica no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Município de Beruri para o presente e os próximos exercícios; **9.5. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Beruri que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão: **9.5.1.** Envie Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Realize campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.5.4.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.6. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão: **9.6.1.** Intensifiquem as ações de comando e controle, promovendo um planejamento integrado entre as esferas federal, estadual e municipal, com cronograma e orçamento previamente definidos, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental, visando contribuir diretamente para a redução do desmatamento e das queimadas em áreas prioritárias; **9.6.2.** Fortaleçam as áreas protegidas como estratégia para impedir o avanço do desmatamento e das queimadas, além de promover a valorização econômica dos produtos da sóciobiodiversidade e implementar programas e projetos voltados ao pagamento por serviços ambientais; **9.6.3.** Analisem todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.6.4.** Realizem estudos físicos das glebas arrecadadas e matriculadas sob domínio do Estado do Amazonas, identificando aquelas com altas taxas de desmatamento; **9.6.5.** Promovam ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.6.6.** Intensifiquem o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.7.** Implantem procedimentos para autuação remota nos municípios prioritários; **9.6.8.** Autuem os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.9.** Realizem missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.10.** Promovam ações educativas que visem à conscientização das populações urbanas e rurais acerca dos riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.6.11.** Apoiem o fortalecimento das estruturas de governança ambiental nos municípios; **9.6.12.** Realizem concursos públicos com o objetivo de fortalecer o quadro de pessoal, mediante a admissão de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, de sustentabilidade e afins. **9.7. Recomendar** à atual gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM que convoque, de forma imediata, os aprovados nas vagas imediatas do concurso público previsto no Edital nº 1 – CBMAM, datado de 03/12/2021. Ademais, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, que também sejam convocados os aprovados do cadastro reserva, com o objetivo de fortalecer o quadro de pessoal dessa corporação; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, ao Sr. Eduardo Costa Taveira, ao Cel. QOBM Orleilson Ximenes Muniz e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, ora Representados, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

9.9. Arquivar os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.031/2024 (Apenso(s): 11.068/2021)** - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo, em face do Acórdão Nº 2102/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.068/2021. **Advogado(s):** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM 666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 540/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, à época, em face do Acórdão nº 2102/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.068/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, à época, em face do Acórdão nº 2102/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.068/2021, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o mérito do feito originário; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Orlandino Torquato de Araújo, através de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.068/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.367/2024 (Apenso(s): 10.072/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula em face do Acórdão Nº 1227/2021 - TCE -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.072/2021. **ACÓRDÃO Nº 541/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, em face do Acórdão nº 1227/2021- TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.072/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, de modo a reformar o Acórdão nº 1227/2021-TCE-Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 10.072/2021, no sentido da responsabilização pela irregularidade da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2012 recair apenas sobre o Conveniente; e suprimir os itens 8.3, item 8.5 e o item 8.8; considerando que o Recorrente assumiu o cargo após a execução do Ajuste, inexistindo nexos causal entre sua gestão e as falhas identificadas; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.072/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo, com suas devidas alterações. **8.4.1.** Manter o item Julgar legal o Convênio nº 03/2012 celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, respectivamente, tendo como objeto viabilizar a realização do “56º Festival Folclórico do Amazonas” com aporte financeiro ao planejamento, produção e organização do evento, que seria realizado no período de 07/07/2012 à 22/07/2012, no valor global de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4.2.** Alterar o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2012, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM, nos termos do art. 22, inciso III, e do art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), c/c o art. 188, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); em razão das impropriedades não sanadas, decorrentes exclusivamente de falhas na execução do Ajuste, cuja responsabilidade recai sobre o Conveniente, Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, devendo-se, portanto, excluir o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula de qualquer responsabilização pela irregularidade das Contas; **8.4.3.** Excluir o item



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Considerar em Alcance ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula no valor de R\$ 25.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, **8.4.4.** Manter o item Considerar em Alcance ao Sr(a). Raimundo Nonato Bentes dos Santos no valor de R\$ 25.000,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, **8.4.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.6.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.7.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos no valor de R\$6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c com o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.8.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula no valor de R\$6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c com o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4.9.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e a Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, sobre o julgamento do feito. **Especificação do**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.568/2024 (Apenso(s): 11.384/2017 e 15.924/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola em face do Acórdão Nº 446/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.384/2017. **Advogado(s):** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 542/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 446/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.384/2017, haja vista o atendimento dos requisitos recursais previstos no art. 145 do Regimento Interno desta Casa, para no mérito: **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 446/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.384/2017, que julgou irregular a Prestação de Contas do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor – PROCON/AM, referente ao exercício de 2016, e aplicar penalidades à Recorrente, uma vez que as razões apresentadas neste feito já foram devidamente apreciadas por esta Corte e não possuem o condão de alterar a situação fática da gestora; **8.3. Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que, por meio do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique a Sra. Maria das Graças Prola, por intermédio de seus Patronos, a fim de que tome ciência da presente deliberação, encaminhando-lhe em anexo cópia do Relatório/Voto em questão e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos originários ao Relator, competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.140/2024 (Apenso(s): 15.926/2019 e 17.341/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, em face ao Acórdão Nº 2264/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 17.341/2021. **ACÓRDÃO Nº 503/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 2264/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.341/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 2264/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.341/2021 (apenso), mantendo-se incólume o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nestes autos; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico nº 653/2024-DIREC, do Parecer nº 6750/2024-MP-RMAM, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa dos autos do Processo nº 17.341/2021 ao Relator competente para fins de adoção das providências cabíveis quanto ao cumprimento do Acórdão nº 2264/2022 – TCE - Tribunal Pleno. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA: PROCESSO Nº 15.949/2022 (Apenso(s): 15.633/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Maria Ramos de Souza em face do Decisão Nº 1910/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.633/2019 (Pt.105803). **ACÓRDÃO Nº 504/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. POR UNANIMIDADE QUANTO A PRELIMINAR: 8.1.1. Acatar** a proposição arguida pelo Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em não haver óbice à sua atuação no julgamento do mérito do presente processo; **8.2. POR MAIORIA QUANTO AO MÉRITO: 8.2.1. Conhecer** do pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Jose Maria Ramos de Souza**, matrícula nº 122.015-2C, apresentado em razão do Acórdão nº 1910/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.633/2019, nos termos do art. 59, IV e art. 65 da LO-TCE/AM, c/c art. 157, §1º, IV do RI-TCE/AM, por preencher os requisitos; **8.2.2. Dar Parcial Provimento** ao pedido de revisão do **Sr. Jose Maria Ramos de Souza**, matrícula nº 122.015-2C, em face do Acórdão nº 1910/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15633/2019, no sentido de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reformá-lo, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos seguintes moldes: **8.2.2.1. Manter o item Julgar legal** o Decreto de 08/07/2019, publicado no DOE, na mesma data (fl. 87), que aposentou o **Sr. Jose Maria Ramos de Souza**, no cargo de Técnico em Agropecuária, matrícula 122.015-2C, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico Agropecuário, 3ª Classe, Referência A, do Quadro Adicional do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas- IDAM. **8.2.2.2. Alterar o item Determinar à AMAZONPREV** que promova a retificação do ato aposentatório, incluindo, nos cálculos dos proventos, a título de vantagem pessoal, a gratificação de tempo integral e de produtividade e a vantagem pessoal EMATER, atualizando ainda, o adicional por tempo de serviço, de modo a incidir sobre o valor congelado à época, de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme o exposto neste Relatório que, deverá ter sua execução acompanhada pelo ilustre Relator originário; passando esta a ser a nova redação do item 7.2 do acórdão revisado; **8.2.2.3. Excluir o item Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **8.2.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados a respeito da decisão; **8.2.4. Arquivar** o pedido de revisão após o cumprimento dos dispositivos contidos nesta decisão, como disposto na Resolução nº 04/2002-RCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no mérito pelo conhecimento, negativa de provimento, notificação e arquivamento.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.286/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade da Senhora Jussara Pedrosa Celestino da Costa, Secretária e Ordenadora de Despesas da SEJUSC, referente ao exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 505/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no exercício 2023, sob a responsabilidade da Sra. Jussara Pedrosa Celestino da Costa - Secretária de 01/01 a 31/12/2023, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, dando-lhe quitação nos termos do art. 24 da Lei nº 2324/96- LOTCE/AM c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no exercício 2023, sob a responsabilidade da Sra. Janaina dos Santos Justo, Ordenadora de Despesas de 01/01 a 01/02/2023, nos termos do art. 22,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inciso I c/c art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM, dando-lhe quitação nos termos do art. 23 da Lei nº 2324/96-LOTCE/AM c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC as seguintes medidas, cujos cumprimentos serão avaliados pela próxima Comissão de Inspeção: **10.3.1.** continuidade na implementação dos ajustes pendentes no saldo de estoques, pela Comissão de Avaliação e Desfazimento de Bens - CADB, conforme parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 34.163/2013, o qual regulamenta a gestão de estoques no âmbito do Poder Executivo do Governo do Estado do Amazonas; **10.3.2.** continuidade na implementação dos ajustes pendentes no saldo da conta de bens móveis, pela Comissão de Avaliação e Desfazimento de Bens – CADB, conforme arts. 4º, 5º e 7º, II da Instrução Normativa nº 06/2018 – GS/SEAD, o qual dispõe sobre o estabelecimento de normas para a realização de inventário de bens móveis no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amazonas; **10.3.3.** Inserção dos serviços de limpeza no Plano Anual de Contratação do órgão, diante da essencialidade do objeto, conforme preceitua o art. 12 IV da Lei nº 14.133/2021; **10.3.4.** Imediata regularização do contrato de locação de veículos, em estrita observância ao princípio da legalidade e às normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante à formalização e à execução contratual previstas no artigo 89 e seguintes, sob pena, em caso de reincidência, de penalização, com fulcro no art. 54, VII da Lei nº 2.423/96; **10.3.5.** Continuidade da adoção de acompanhamento e baixa dos termos e convênios, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como com os deveres de fiscalização e prestação de contas previstos no art. 64 da Lei nº 13.019/2014; **10.3.6.** Atente-se com rigor à necessidade de emissão tempestiva e envio a esta Corte de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades envolvidas em suas obras e serviços de engenharia, em atenção à Lei nº 6496/1977; **10.3.7.** Deflagre as medidas administrativas necessárias à devida avaliação minudente do BDI aplicado no Contrato nº 002/2023-SEJUSC e, caso identificada irregularidade em sua composição, que sejam adotadas as providências administrativas internas pela SEJUSC para fazê-la cessar; **10.3.8.** Em futuras prestações de contas, envie toda a composição de custos do valor orçado e/ ou pago para a contratação de obras ou serviços de engenharia, o que deve, no primeiro caso, deve compor o termo de referência; **10.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC que: **10.4.1.** elabore um planejamento estratégico que assegure maior celeridade e eficiência aos processos administrativos internos de licitação, identificando e sanando os possíveis entraves existentes, em observância ao princípio da eficiência disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto no 4º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos); **10.4.2.** haja a explicitação analítica dos ajustes realizados na conta estoques em Notas Explicativas, no âmbito das próximas Prestações de Contas da Unidade Gestora, conforme os Art. 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4.3.** haja a explicitação analítica dos futuros ajustes realizados na conta de bens móveis em Notas Explicativas no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

âmbito das próximas Prestações de Contas conforme os Art. 94, 96 da Lei nº 4.320/64;

10.5. Determinar à SECEX que inclua no escopo de auditoria da próxima Comissão de Inspeção a avaliação dos cumprimentos das medidas determinadas nos itens anteriores, sobretudo aquelas afetas à determinações; **10.6. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos às Sras. Jussara Pedrosa Celestino da Costa e Janaína dos Santos Justo;

10.7. Arquivar o processo, na forma regimental. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luís Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.311/2024** - Representação interposta pelo Vereador do Município de Manaus, Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face do Prefeito Municipal de Manaus, David Almeida acerca de possíveis irregularidades na execução das Emendas Parlamentares do Vereador Rodrigo Guedes. **ACÓRDÃO Nº 506/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pelo Vereador do Município de Manaus, Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face do prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução das emendas parlamentares do Representante, pelo preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Vereador do Município de Manaus, Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face do Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, tendo em vista que as emendas parlamentares do exercício 2024 não foram executadas em sua totalidade pela Prefeitura de Manaus; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, na pessoa de seu Prefeito: **9.3.1.** que execute as futuras emendas parlamentares de forma balanceada, impessoal e isonômica, respeitando o Decreto Municipal nº 5.207/2021 e os ditames aplicáveis da LOMAN; **9.3.2.** que seja aperfeiçoada a transparência das informações relativas à execução das emendas parlamentares impositivas, em atenção ao retrocitado decreto da própria Prefeitura Municipal de Manaus, como também aos preceitos insculpidos na Carta Magna Federal. **9.4. Dar ciência** aos interessados (Representante, Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo e Representado, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida) do desfecho da presente Representação acompanhando cópias do Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, se for o caso, nos termos regimentais; **9.5. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.758/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

interposta pela HSX Engenharia e Construções Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí acerca de supostas irregularidades da Concorrência Eletrônica Nº 007/2024 cujo objeto é a contratação de Empresa de Engenharia para prestação de Serviços de Manutenção e Recuperação do Sistema Viário Urbano do Município de Apuí/AM.

Advogado(s): Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037 e Lázaro Apopi Ferreira da Silva de Queiroz - OAB/AM 17830. **ACÓRDÃO Nº 507/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela empresa HSX Engenharia e Construções Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, em razão de suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 007/2024, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa HSX Engenharia e Construções Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, representados pelos Srs. Walter Siqueira Brito e Marcellus José Barroso Campêlo, em razão de suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 007/2024, visando a contratação de serviços de engenharia para a prestação de serviços de manutenção e recuperação do sistema viário urbano no município de Apuí/AM, por não observância da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021); **9.3. Determinar** à Sepleno que cientifique a empresa HSX Engenharia e Construções Ltda., o Centro de Serviços Compartilhados - CSC e a Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e demais interessados acerca da presente decisão; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, na forma do art. 162 da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.369/2024 (Apenso(s): 15.893/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Senhora Arlete Ferreira Mendonça, em face do Acórdão Nº 1423/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.893/2023. **ACÓRDÃO Nº 508/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Educação e Desporto, à época, em face do Acórdão nº 1423/2024-TCE-Tribunal Pleno, por preencher



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Educação e Desporto, à época, em face do Acórdão nº 1423/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15893/2023, extinguindo-se a sanção aplicada no valor de R\$ 3.413,59, do item 9.1 do referido aresto. Ficando a cargo do Relator dos autos principais o acompanhamento das determinações primárias nele contidas; **8.2.1.** Excluir o item Aplicar Multa a Sra. Arlete Ferreira Mendonça - Secretária de Estado de Educação do Amazonas-SEDUC, no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, em razão do não atendimento do item. 9.2.1 do Acórdão nº 379/2024-TCE - Segunda Câmara, fls. 210/211, nos termos do art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. **8.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos a Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Educação e Desporto, à época; **8.4. Arquivar** o Recurso Ordinário após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO:** **PROCESSO Nº 14.228/2024 (Apenso(s): 11.482/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão Nº 1083/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.482/2019. **ACÓRDÃO Nº 509/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão nº 2152/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 47/51), por preencher os requisitos legais de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão nº 2152/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 47/51), afastando o embargante do rol de responsáveis pelas condenações em alcance elencadas nos itens 8.2.8, 8.2.9 e 8.2.10 do decisório guerreado, conforme redação abaixo: **7.2.1.** Manter o item Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, contra o Acórdão nº 1083/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.482/2019, por meio do qual se julgou irregular sua Prestação de Contas à frente da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, referentes ao período de 05/04/2018 a 31/12/2018; **7.2.2.** Manter o item Dar Provimento aos pedidos de reforma apresentados pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, contra o Acórdão n.º 1083/2023 – TCE – Tribunal Pleno, reformando-o o julgamento da prestação de contas anual à frente da SEMJEL (05/04/2018 a 31/12/2018), no seguinte sentido: **7.2.3.** Manter o item Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Joao Luiz Almeida da Silva, ex-Secretário e Ordenador da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, no período de 01/01 à 04/04/2018, na forma do art. 22, inciso II, da Lei 2.423/96 – TCE/AM c/c inciso II, §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de subsistirem impropriedades com falha de natureza formal, os quais serão objeto de determinação a Unidade **7.2.4.** Manter o item Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário e Ordenador da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, referentes ao período de 05/04/2018 a 31/12/2018, na forma do art. 22, inciso III, alínea “c” da Lei 2.423/96 – TCE/AM c/c alínea “c”, inciso III, §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal. **7.2.5.** Manter o item Considerar revel a empresa Nell Engenharia Eireli - Epp, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM. **7.2.6.** Manter o item Considerar revel a empresa Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM **7.2.7.** Manter o item Considerar revel a empresa D M P Construtora Ltda., nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM **7.2.8.** Manter o item Determinar à SEMJEL, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, que: **7.2.8.1.** a conciliação física e contábil seja melhor realizada no próximo exercício financeiro (Laudo Técnico da DICAMM de fls.1.245 a 1.260) **7.2.8.2.** adeque seu quadro de pessoal à tese fixada pelo STF referente ao quantitativo proporcional entre servidores efetivos e comissionados; bem como a determinação para que os relatórios do Vale Card – SIAG, especifiquem minimamente os trajetos com a distância em quilômetros, a quantidade de combustível demandada, e a finalidade dos deslocamentos sejam encaminhados por ocasião das prestações de contas; **7.2.9.** Manter o item Determinar que nas próximas inspeções à Comissão de Inspeção monitore o cumprimento de tais determinações; **7.2.10.** Alterar o item



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa D M P Construtora Ltda. e os fiscais da obra, Sr. Francisco Romoaldo Rodrigues Paulino e o Sr. Rondinele da Silva Brito no valor total de R\$ 10.705,30 (dez mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), por atos inerentes à execução de obras públicas que incorreram em liquidações e pagamentos por serviços não executados, conforme item 1 (R\$ 6.117,47) e 2 (R\$ 4.587,83) do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1.094 a 1.131 dos autos principais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM;

7.2.11. Alterar o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., e o fiscal da obra, Sr. Rondinele da Silva Brito, no valor de R\$ 2.514,62 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) por atos inerentes à execução de obras públicas que incorreram em liquidações e pagamentos por serviços não executados, conforme item 3 (R\$ 2.514,62) do Relatório Conclusivo da DICOP (fls.1.094 a 1.131 dos autos principais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM;

7.2.12. Alterar o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Nell Engenharia Eireli - Epp e os Fiscais das Obras, Sr. Francisco Romoaldo Rodrigues Paulino e o Sr. Fábio Serejo Ribeiro, no valor de R\$ 2.256,80 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), por atos inerentes à execução de obras públicas que incorreram em liquidações e pagamentos por serviços não executados, conforme item 4 (R\$ 2.256,80) do Relatório Conclusivo da DICOP (fls.1.094 a 1.131 dos autos principais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM;

7.2.13. Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Joao Carlos dos Santos Mello no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) pelas irregularidades constatadas, nos termos do art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do responsável; **7.2.14.** Manter o item Dar ciência do desfecho dos autos ao patrono do Recorrente, Sr. João Carlos dos Santos Mello. **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Dr. Diego Américo Costa Silva, patrono do embargante. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.327/2023 (Apenso(s): 10.566/2024, 14.050/2023, 14.344/2021, 10.556/2022, 10.246/2022 e 14.345/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite em face do Acórdão Nº 96/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.345/2021. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 511/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, à época, em face do Acórdão nº 96/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14345/2021 (apenso), que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 588/2020 – TCE – Primeira Câmara. O mencionado Acórdão, alvo dos embargos, julgou a Prestação de Contas constante dos autos nº 14345/2021, nos moldes do art. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004- TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, à época, para manter na íntegra o Acórdão nº 96/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.345/2021 (apenso); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adalberto Silveira Leite, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a remessa ao relator do processo de origem. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.947/2024 (Apenso(s): 15.725/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barreirinha - FAPESB - em face do Acórdão Nº 715/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15725/2022. **ACÓRDÃO Nº 512/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb, em face do Acórdão nº 715/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.725/2022, que julgou ilegal o ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Cleuvina Pereira Lopes, matrícula n.º 237, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha, com negativa de registro e com aplicação de multa à Diretora Presidente do Fapesb, nos moldes do art. 151 a 153, da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb e manter o Acórdão nº 715/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.725/2022; **8.3. Dar ciência** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb e ao seu patrono, sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator de origem. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.566/2024 (Apenso(s): 12.065/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida em face do Acórdão Nº 1196/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.065/2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 513/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, neste ato representado por seus patronos, em face do Acórdão n.º 1196/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 12065/2023, que julgou ilegal a admissão realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022, sob a responsabilidade do Recorrente, bem como negou registro, com aplicação de multa, nos moldes do art. 151 a 153, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso do Sr. Jander Paes de Almeida, reformando o Acórdão n.º 1196/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.065/2023, a fim de considerar a admissão realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022 (fl. 46) legal, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, para fins de registro e encaminhar ao setor de arquivo; **8.2.1.** Excluir o item Julgar ilegal a admissão realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022 (fl. 46), sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2.2.** Excluir o item Negar registro às admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022 (fl. 46), sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida. **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Jander Paes de Almeida, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente da (I) contratação temporária sem a ocorrência de excepcional interesse público, contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; (II) realizar contratação temporária sem orçamento prévio suficiente, violando os termos do art. 169, §1.º, inciso I, da Constituição Federal; e (III) realizar contratação temporária com o limite prudencial de gastos de pessoal ultrapassado, violando os termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Determinar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos analisados neste processo (fl. 46), nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a remessa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dos autos ao relator do processo de origem. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.356/2024 (Apenso(s): 11.756/2022)** - Recurso de Reconsideração de interposto pelo Sr. Orlandino Toquarto de Araújo, em face do Acórdão de Nº1115/2024, exarado nos autos do Processo Nº 11.756/2022. **Advogado(s):** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM 666. **ACÓRDÃO Nº 514/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlandino Torquato de Araújo, em face do Acórdão n.º 1115/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11756/2022, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente o Sr. Orlandino Torquato de Araújo por meio de seu representante legal; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.756/2022, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências de execução cabíveis. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO:** **PROCESSO Nº 10.761/2022** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em face do Acórdão Nº 39/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **Advogado(s):** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 515/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em face do Acórdão n.º 39/2024 – TCE –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provimento** caso o Egrégio Tribunal Pleno entenda pela admissão e conhecimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em face do Acórdão nº 39/2024 – TCE – Tribunal Pleno, mantendo-se na íntegra o Acórdão guerreado; **7.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Nathan Macena de Souza. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.144/2021** - Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva em face do Acórdão Nº 55/2024 - TCE-TRIBUNAL PLENO. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 493/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, nos termos do art. 149, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao recurso do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Parecer Prévio nº 55/2024-TCE-Tribunal Pleno e respectivo Acórdão; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, obedecendo a constituição de seu patrono. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.728/2022** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa C S Construção, Conservação e Serviços Ltda., em desfavor da Fundação Amazonas de Alto Rendimento- FAAR, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 275/2022 – FAAR/CSC, promovido pelo Centro de Serviços Compartilhados- CSC/AM. **Advogado(s):** Walter Siqueira Brito - OAB/AM 4186, João Lucas Pantoja Vieira - OAB/AM 9982. **ACÓRDÃO Nº 494/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no **exercício** da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. POR UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa C S Construção, Conservação e Serviços LTDA, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.1.2. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC que observe com maior rigor os aspectos que podem ser



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

caracterizados como falhas formais sanáveis durante o processo licitatório, não devendo levar à desclassificação de licitante de forma desnecessária, em atenção aos princípios da economicidade, razoabilidade e do interesse público, devendo-se evitar formalismos excessivos que possam prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, realizando, se for necessário, capacitação e reciclagem da equipe de pregoeiros; **9.1.3. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC a adoção de medidas de capacitação e orientação aos pregoeiros e membros de comissões técnicas acerca da importância do formalismo moderado e da realização de diligências para sanar vícios formais, conforme estabelece o art. 12, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU; **9.1.4. Dar ciência** da presente decisão aos interessados pela presente Representação interposta pela empresa C S Construção, Conservação e Serviços LTDA. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Julgar improcedente** quanto ao mérito, a Representação interposta pela empresa C S Construção, Conservação e Serviços LTDA, em virtude da ausência de comprovação de ocorrências de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 275/2022 – FAAR/CSC. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de julgar parcialmente procedente a Representação, acompanhando as demais deliberações da proposta de voto.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.913/2023 (Apenso: 16.207/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Daniel Pinto Borges em face do Acórdão Nº 1523/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.207/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 13.875/2023 (Apenso(s): 11.308/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Pereira Vasconcelos em face do Acórdão Nº 1610/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.308/2021. **ACÓRDÃO Nº 495/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Pereira Vasconcelos em face do Acórdão nº 1610/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.308/2021, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar parcial provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Pereira Vasconcelos em face do Acórdão nº 1610/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.308/2021, no seguinte sentido: **8.2.1.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. João Pereira Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Barreirinha, exercício 2020; **8.2.2.** Alterar o item Aplicar Multa com fundamento no art. 54, I, “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, “c”, do RI-TCE/AM, ao Sr. João Pereira Vasconcelos no valor de R\$1.706,80 em razão da remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal (1º semestre de 2020) ao Tribunal de Contas do Amazonas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.2.3.** Excluir o item Aplicar multa ao Sr. João Pereira Vasconcelos no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) diante da impropriedade remanescente identificada pela DICAMI no item 09 constante no Relatório Conclusivo n.º 149/2022, às fls. 225/246 e reproduzida no relatório/voto que fundamentou a decisão, caracterizando ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, V da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.2.4.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. João Pereira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Vasconcelos no valor de R\$146.916,82 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) por apresentar o Inventário de Bens Patrimoniais com montante correspondente ao valor supracitado registrado na conta patrimonial Bens Imóveis, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 04, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Barreirinha, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCEAM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM. **8.2.5.** Alterar o item Determinar à origem que os desfechos sugeridos nos itens I, III, IV, VI, VIII e XI da fundamentação da proposta de voto sejam observados. **8.2.6.** Manter o item Arquivar o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. João Pereira Vasconcelos. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para sanar as impropriedades 05 e 06 do processo de origem, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.931/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, do exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 497/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre – exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, nos termos do art. 1, II, "a" c/c 22, I, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96, bem como nos termos do art. 5, II da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Considerar** em Alcance o Sr. Valfrido de Oliveira Neto, no valor de R\$265.417,40 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item "F" do Relatório Conclusivo nº 75/2021-CI-DICAMI (fls. 325-399) assim como do Parecer Ministerial nº 3495/2021 (400/409) tendo sido ratificado no Laudo Técnico nº 22/2023 – DICAMI e também no Parecer nº 4267/2023 (1726/1734) e do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto, no valor de R\$6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido à ausência pela não comprovação do efetivo controle do combustível e sua decorrente utilização e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, pelo atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 04, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto, no valor de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 308, I, “a” da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, em razão do atraso no envio de envios dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, sendo aplicado o valor de R\$1.706,80 (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 05, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto, no valor de R\$17.067,98 (dezessete mil, sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), com escopo no art. 308, VI da Resolução n. 04/02 – RITCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal elencados nos achados n.º 02, 03, 06, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 descritos ao longo da fundamentação da proposta de voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 06, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Determinar** à origem que implemente as melhorias sugeridas na fundamentação da proposta de voto, sobretudo quanto à realização de concurso público no prazo de 365 dias (achado n.º 08), a contar do trânsito em julgado desta decisão; **10.8. Dar ciência** à Câmara Municipal de Boca do Acre de que a reincidência na impropriedade poderá acarretar as irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Regimento Interno – TCE/AM. **10.9. Dar ciência** à Câmara Municipal de Boca do Acre e aos demais interessados, do relatório-voto e da decisão exarada por esta Corte. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.185/2019 (Apenso(s): 15.137/2022)** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, da Prefeitura Municipal de Urucará, em face de Possível burla à lei de transparência na Administração Pública. **Advogado(s):** : Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 499/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX-TCE/AM, em desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, acerca de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência; **9.2. Julgar Improcedente** a representação oferecida pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, conforme fundamentação; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao representante, Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, e ao representado, Sr. Enrico de Souza Falabella; **9.4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.429/2022** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM - contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - Sema, Senhor Eduardo Taveira, o Chefe do Executivo de Tapauá, Senhor Prefeito Gamaliel Andrade de Almeida, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente, a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos, o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvás, Para Definição de responsabilidades, Perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção Florestal Amazônica do Município de Tapauá, no exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 500/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo MPC em face do Governador do Estado do Amazonas, o Senhor Governador Wilson Miranda Lima; do Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Senhor Eduardo Costa Taveira; do Chefe do Executivo de Tapauá, Senhor Prefeito Gamaliel Andrade de Almeida; do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sobre aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Tapauá, no exercício de 2021, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Governador do Estado do Amazonas, o Senhor Governador Wilson Miranda Lima; do Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Senhor Eduardo Costa Taveira; do Chefe do Executivo de Tapauá, Senhor Prefeito Gamaliel Andrade de Almeida; do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito de Tapauá, Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, haja vista a ausência de comprovação de medidas para prevenir e combater o desmatamento e preservar o meio ambiente da municipalidade, além de diligências alternativas, de caráter repressivo, com o fito de intensificar a redução do número de desmatamento na região do referido ente público; **9.3. Determinar** ao titular do Executivo Estadual e Municipal bem como aos Secretários do Meio Ambiente e Segurança Pública que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprovem estudos financeiros e técnicos para incorporar ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

planejamento público setorial e PPA 2024-2027 estratégias, indicadores e metas para viabilizar e efetivamente promover o fortalecimento dos órgãos de comando e controle ambientais de combate ao desmatamento proibido e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis; **9.4. Considerar revel** o Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Chefe do Executivo de Tapauá, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 5, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Retirar** do polo passivo do processo, em função da complexidade do tema e da responsabilidade efetiva pelo enfrentamento do problema, a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, Diretora Técnica do IPAAM, bem como o Sr. Raimundo Nonato Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM; **9.7. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM): a) que auxiliem a Prefeitura Municipal, no que couber às respectivas competências; b) intensificação de ações de educação ambiental; c) intensificar ações e iniciativas para a formação de brigadistas; d) recomendar ao IPAAM a ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Tapauá; **9.8. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tapauá que: a) busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate ao desmatamento; b) elabore Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; c) promover campanhas de comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como das queimadas não autorizadas, e ainda desenvolver trabalho de conscientização sobre o desmatamento e o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

significado de estar na lista prioritária do IBAMA/MMA. d) implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas e desmatamento; e) elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; f) reforce ações preventivas contra queimadas e desmatamento, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; g) apoie a implementação do Cadastro Ambiental Rural como ferramenta de controle das áreas produtivas; **9.9. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão, às partes interessadas, quais sejam, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Senhor Eduardo Costa Taveira; o Chefe do Executivo de Tapauá, Senhor Prefeito Gamaliel Andrade de Almeida; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; **9.10. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.380/2022** - Autuação de Processo Autônomo para apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Despacho do Relator, de 30/11/2022 e Despacho Nº 288/2022 – SECEX, do Processo Nº 12.274/2020. **Advogado(s):** Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721. **ACÓRDÃO Nº 501/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Ipixuna quanto aos achados decorrentes dos atos de gestão praticados pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, com cópia do Relatório Conclusivo nº 152/2023- DICOP, Relatório Conclusivo nº 348/2023-DICAMI e Parecer nº 9117/2023-MPC-EMFA; **10.2. Dar ciência** aos Responsáveis sobre o deslinde do feito relativo à Fiscalização dos Atos de Gestão do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Ipixuna, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira; **10.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, em decorrência dos fatos expostos no corpo da Proposta de Voto. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.741/2023** - Representação Nº 209/2023 – MPC/FCVM com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Urucurituba, em razão da omissão em responder a Recomendação Nº 118/2023 – MPC-FCVM, acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, conforme o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência). **ACÓRDÃO Nº 502/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Claudio Lima dos Santos, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 308, II, “a”, da Resolução nº04/2002- TCEAM, por não atendimento, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal, conforme previsto no art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96. Fixa-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** que a Câmara Municipal de Urucurituba, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra a determinação contida no item 9.4 do Acórdão nº 1582/2024-TCE-Tribunal Pleno, a saber: a) Implementação de ferramenta “busca” funcional em todo o portal eletrônico da Câmara Municipal de Urucurituba; b) Inserção contínua e tempestiva de dados atinentes aos atos de gestão e aos atos de governo, a fim de primar pela transparência e pelo acesso à informação; em cumprimento às exigências previstas no art. 63 da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em concomitância com os artigos 56, 57, §2º e 67 da Lei Promulgada nº 241/2015. **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Claudio Lima dos Santos e à Câmara Municipal de Urucurituba. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.714/2024** - Representação Apuratória Nº 39/2024 – MPC – RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Secretaria Estadual das Cidades e Territórios - SECT, e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, por possível omissão antijurídica e lesiva ao patrimônio público, tendo em vista a suspeita de falta de combate ao desmatamento ilegal, grilagem e invasões na Gleba São Pedro. **ACÓRDÃO Nº 481/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida por meio do Ministério Público de Contas, em face dos agentes do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, da Secretaria Estadual das Cidades e Territórios - SECT, e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação oferecida por meio do Ministério Público Especial TCE/AM, nos termos do artigo 288, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Considerar revel** o Representado, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza e a Sra. Renata Queiroz Pinto Mustafa, conforme art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que, no prazo de 18 (dezoito) meses, adote as seguintes providências: **9.4.1.** Adotar um Plano de Ação de educação ambiental, a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento efetuado contra os preceitos legais, grilagem e invasões; **9.4.2.** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao desmatamento contrário à lei, grilagem e invasões; Elaborar a Agenda 21 local, com ênfase nos temas críticos (agenda marrom). **9.5. Recomendar** à Secretaria Estadual das Cidades e Territórios - SECT e ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que auxiliem a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, no que couber às respectivas competências; **9.6. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Sra. Renata Queiroz Pinto Mustafa e ao Sr. Marcus Vinícius Oliveira de Almeida. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.917/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação - FMH, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araujo, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Habitação e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 482/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, responsável pelo Fundo Municipal de Habitação, exercício 2023; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, conforme regra do art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo e demais interessados. **10.4. Arquivar** os presentes autos no setor competente após o trânsito em julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: PROCESSO Nº 15.169/2024 (Apenso(s): 16.812/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elízia Peres Celestino em face do Acórdão Nº 1721/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.812/2023. **ACÓRDÃO Nº 483/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elizia Peres Celestino, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Elizia Peres Celestino, considerando a comprovação de que o instituidor do benefício estava legalmente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40, da Constituição Federal, reformando o Acórdão nº 1.721/2024 – TCE – Primeira Câmara, para: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a pensão por morte concedida a Sra. Elizia Peres Celestino, na condição de cônjuge do ex-servidor Aldemir Lima Celestino e ao filho menor de idade, Filipe Adrian Peres Celestino, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria n.º 036/2023, publicada no D.O.M. em 04 de outubro de 2023; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato concedido à Sra. Elizia Peres Celestino, na condição de cônjuge do ex-servidor Aldemir Lima Celestino e ao filho menor de idade, Filipe Adrian Peres Celestino; **8.2.3.** Excluir o item Determinar à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos Secex para instaurar tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.2.4.** Excluir o item Oficiar a Sra. Elizia Peres Celestino e o filho menor de idade, Filipe Adrian Peres Celestino, enviando-lhes cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **8.2.5.** Excluir o item Oficiar a Prefeitura Municipal de Humaitá e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá – HUMAITÁPREV, após a expiração do prazo recursal cabível,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

para que: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; b) informe a esta Corte, dentro prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art.265 do Regimento Interno; **8.2.6.** Excluir o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela Diprim para o registro, nos moldes regimentais. **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Elizia Peres Celestino; **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES: PROCESSO Nº 16.187/2024 (Apenso(s): 14.688/2023, 13.275/2021 e 11.239/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão Nº 1334/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.239/2017. **Advogado(s):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM nº 18721 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 490/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Manuel Costa Leal, uma vez que intempestivo, não preenchido o requisito do inciso I do art. 145 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE/AM. **8.2. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, por meio de seu patrono, acerca deste *Decisum*. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.257/2024 (Apenso(s): 16.392/2022)** - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes em face do Acórdão Nº 1998/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.392/2022. **Advogado(s):** Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280, José Felipe Carvalho Nunes -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM nº 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975. **ACÓRDÃO Nº 491/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Maria Ducirene da Cruz Menezes, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Maria Ducirene da Cruz Menezes, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 1.539/2024 – TCE – Primeira Câmara, tendo em vista que a recorrente não apresentou argumentos capazes de alterar a decisão proferida no processo de origem; **8.3. Dar ciência** da decisão a Maria Ducirene da Cruz Menezes por intermédio dos seus patronos; **8.4. Determinar** o retorno dos autos ao relator de origem. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 14.169/2024 (Apenso(s): 15.034/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo em face do Acórdão Nº 1211/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.034/2023. **Advogado(s):** Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM n.º 12555, Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM n.º 17721, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM n.º 12512, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM n.º 12521 e Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13248. **ACÓRDÃO Nº 484/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade. **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 1211/2024 – TCE – Primeira Câmara, em razão de o recorrente não haver logrado êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pela irregularidade constante no bojo da notificação nº 1296/2023-DIATV (fls. 235-236 do Processo nº 15.034/2023), qual seja, a “aprovação do Plano de Trabalho sem detalhamento dos materiais utilizados, da especificação da quantidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

necessária de mão-de-obra utilizada e da definição dos valores unitários dos materiais utilizados”. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, por intermédio de seus patronos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.637/2024 (Apenso(s): 15.152/2023)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em face do Acórdão Nº 1577/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.152/2023. **ACÓRDÃO Nº 485/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 1.172/2024 – TCE – Primeira Câmara, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos capazes de alterar a decisão proferida no processo de origem; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos por intermédio dos seus patronos; **8.4. Determinar** o retorno dos autos ao relator de origem. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.324/2024 (Apenso(s): 12.714/2021, 12.713/2021 e 14.545/2024)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Denise Farias de Lima em face do Acórdão Nº 24/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.713/2021. **Advogado(s):** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 486/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto por Denise de Farias Lima, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto por Denise de Farias Lima, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 24/2024 – TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista que a recorrente não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

apresentou argumentos capazes de alterar a decisão proferida no processo de origem;

8.3. Dar ciência da decisão a Denise de Farias Lima por intermédio dos seus patronos;

8.4. Determinar o retorno dos autos ao relator de origem. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.545/2024 (Apenso(s): 15.324/2024, 12.714/2021, 12.713/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Denise Farias de Lima em face do Acórdão Nº 23/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.714/2021. **Advogado(s):** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421, Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias - 15574. **ACÓRDÃO Nº 487/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Denise de Farias Lima, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 – RI-TCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Denise de Farias Lima, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 23/2024 – TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista que a recorrente não apresentou argumentos capazes de alterar a decisão proferida no processo de origem; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Denise de Farias Lima por intermédio dos seus patronos; **8.4. Determinar** o retorno dos autos ao relator de origem. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.902/2024 (Apenso(s): 14.006/2024)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Judite de Freitas Costa em face do Acórdão Nº 2038/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.006/2024. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260, Claudine Basilio Klenke - OAB/AM 4099. **ACÓRDÃO Nº 488/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Judite de Freitas Costa, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 – RI-TCEAM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

interposto pela Sra. Judite de Freitas Costa, mantendo inalterado o Acórdão n.º 2038/2024 – TCE – Primeira Câmara, em razão da inexistência de direito adquirido à incorporação da Gratificação de Tempo Integral (GTI) nos proventos de aposentadoria, visto que essa parcela só poderia ser incorporada durante a vigência do art. 142 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, que foi revogado pelo art. 122 da Lei Complementar n.º 30/2001;

8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Judite de Freitas Costa por intermédio dos seus patronos; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.991/2024 (Apenso(s): 15.308/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos em face do Acórdão Nº 1561/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.308/2023. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM nº 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM nº 19308 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199. **ACÓRDÃO Nº 489/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002 – RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º 1.561/2024 – TCE – Primeira Câmara, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos capazes de alterar a decisão proferida no processo de origem; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos por intermédio dos seus patronos; **8.4. Determinar** o retorno dos autos ao relator de origem. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.859/2024 (Apenso(s): 16.886/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos em face do Acórdão Nº 2098/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.886/2023. **Advogado(s):** Katianny Keila Salim Colaço - OAB/AM 12269. **ACÓRDÃO Nº 492/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade. **8.2. Dar Parcial Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, na medida em que a recorrente logrou êxito em demonstrar a execução do objeto do ajuste, e que a não conformidade utilizada como fundamento para aplicação de sanção pecuniária foi considerada como sendo de natureza processual, de modo que ficam alterados os termos do Acórdão n.º 2098/2024-TCE-Primeira Câmara para o sentido de: **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o Termo de Fomento n.º 55/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação Da Pobreza - FPS e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Nova Esperança ATRCNE, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2.2.** Manter o item Julgar irregular a Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento n.º 55/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza-FPS e a Associação Dos Trabalhadores Rurais da Comunidade, na forma do art. 22, III, alínea "a" e "b", da Lei n.º 2.423/96- TCE/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas e consequente inexecução do convênio; **8.2.3.** Manter o item Determinar que o FPS inclua, em suas Tomadas de Contas encaminhadas ao TCE/AM, as notificações feitas por edital à conveniente; **8.2.4.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Bianor Reis de Oliveira, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, em razão de não observar os prazos previstos na Lei nº 13.019/2014, art. 70, caput, § § 1º e 2 e pelas impropriedades constantes nos itens 12 e subitens do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Alterar o item Aplicar Multa para: aplicar multa à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, no quantum de R\$ 1.706,80, em razão do não saneamento da restrição intempestividade no envio das notificações ao conveniente e intempestividade na instauração de tomadas (artigo 42, §§1 e 2º, e artigo 43 da Resolução TCE/AM n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

12/2012), com fundamento no artigo 54, inciso VII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LO-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-Tce/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.2.6.** Excluir o item Considerar em Alcance ao Sr. Bianor Reis de Oliveira, no valor de R\$164.000,00 (cento sessenta e quatro mil reais), pela não comprovação da execução do convênio, nos termos da parte final do art. 304, I da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei n.º 2423/96 – LO- TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-Tce/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7.** Excluir o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, no valor de R\$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), pela não comprovação da execução do convênio, nos termos da parte final do art. 304, I, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.8.** Manter o item Dar ciência do Acórdão e Relatório/Voto a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e ao Sr. Bianor Reis de Oliveira, devendo ser observado todas as medidas cabíveis quanto à respectiva localização dos mesmos, para fins de efetividade da medida. **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, por intermédio de sua patrona, bem como ao Sr. Bianor Reis de Oliveira. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h36min, convocando a próxima sessão para o décimo nono dia de março do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno